

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
CAMPUS A.C. SIMÕES
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

JOANA VICTÓRIA DE LIMA FRANÇA

**TRIBUNAL DO JÚRI E A ABSOLVIÇÃO BASEADA NO QUESITO GENÉRICO:
(IN) POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO**

MACEIÓ – AL
2023

JOANA VICTÓRIA DE LIMA FRANÇA

**TRIBUNAL DO JÚRI E A ABSOLVIÇÃO BASEADA NO QUESITO GENÉRICO:
(IN) POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso submetido à banca examinadora do curso de direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rosmar Antonni Rodrigues Alencar

MACEIÓ - AL

2023

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária Responsável: Lívia Silva dos Santos - CRB 1670

F814t França, Joana Victória de Lima.

Tribunal do júri e a absolvição baseada no quesito genérico: (in) possibilidade de interposição do recurso de apelação / Joana Victória de Lima França. – 2023.
59 f.

Orientador: Rosmar Antonni Rodrigues Alencar.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 53-59

1. Tribunal do júri - Brasil. 2. Processo penal - Brasil. 3. Lei 11.689/2008. I. Título.

CDU: 343.1 (81)

AGRADECIMENTOS

Ao Senhor meu Deus, que em sua infinita bondade foi o meu verdadeiro amparo durante essa jornada, que me socorreu e me acalmou nos momentos difíceis, desde o ingresso no curso à finalização desse trabalho, sou extremamente grata por todas as oportunidades e aprendizados.

Aos meus pais, Agnaldo e Maria, que mesmo diante de todas as suas dificuldades, sempre fizeram o possível para que eu pudesse alcançar os meus sonhos.

Ao meu amado companheiro, Matheus, que esteve ao meu lado desde antes da graduação, me apoiando nos estudos, me incentivando, sendo o meu porto seguro em meio a tantas tribulações.

As minhas queridas amigas, Bárbara, Alícia, Patrícia e Luiza, que marcaram a minha vida e a minha graduação, nunca me esquecerei dos momentos marcantes, desde os pequenos gestos de amizade no dia-a-dia, aos grandes incentivos e inspirações que geraram em mim.

A minha querida chefe, Ingrid, e a toda equipe do Grupo IROS, por toda a paciência e apoio aos meus estudos que foram fundamentais para a conclusão do curso e desse trabalho, por isso e por tantas outras razões, serei eternamente grata.

Agradeço, também, ao meu orientador, Prof. Rosmar Rodrigues Alencar, que com toda compreensão sempre esteve disponível para me ajudar nessa caminhada, sou grata pelos direcionamentos, indispensáveis ao propósito desse trabalho.

Por fim, a todos que cruzaram o meu caminho até aqui e que me inspiraram e auxiliaram de alguma forma, meus sinceros votos de gratidão.

“Fazer justiça e julgar com retidão é mais
aceitável ao Senhor do que oferecer-lhe
sacrifício.” Provérbios 21:3

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar a possibilidade de interposição do recurso de apelação contra as decisões absolutórias proferidas pelo Tribunal do Júri, com base no quesito genérico absolutório previsto no artigo 483, inciso III, do Código de Processo Penal, sob a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. O estudo foi desenvolvido a partir da legislação pertinente ao tema, de pesquisas bibliográficas, como livros e artigos, de posicionamentos doutrinários, e notadamente, da jurisprudência, em especial, das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. O resultado desta pesquisa, que tem como base o respeito e a garantia aos princípios constitucionais assegurados ao Júri, especialmente, a Soberania dos Veredictos, é a incompatibilidade entre os institutos acima apresentados, diante da absolvição baseada no quesito genérico que não se vincula as provas dos autos, pois é resultado tão somente da íntima convicção dos jurados. Portanto, conclui-se pela impossibilidade da interposição do recurso de apelação contra a absolvição com fulcro no quesito genérico.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Quesito Genérico de Absolvição. Lei n.º 11.689/2008.

Apelação por manifesta contrariedade à prova dos autos. Soberania dos Veredictos. Íntima Convicção

ABSTRACT

The present work aims to analyze the possibility of filing an appeal against the acquittal decisions issued by the Jury Court, based on the general acquittal requirement provided for in article 483, item III, of the Code of Criminal Procedure, under the allegation of a decision manifestly contrary to the evidence in the file. The study was developed from the legislation relevant to the subject, from bibliographical research, such as books and articles, from doctrinal positions, and notably, from jurisprudence, in particular, from the decisions of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. The result of this research, which is based on the respect and guarantee of the constitutional principles assured to the Jury, especially the Sovereignty of Verdicts, is the incompatibility between the institutes presented above, in the face of acquittal based on the generic question that is not linked to the evidence of the records, as it is the result solely of the intimate conviction of the jurors. Therefore, it is concluded that it is impossible to file an appeal against the acquittal based on the generic question.

Keywords: Jury Court. Generic Question of Acquittal. Law No. 11.689/2008. Appeal for manifest opposition to the evidence on file. Sovereignty of Verdicts. Intimate conviction

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O TRIBUNAL DO JÚRI	11
1.1 ORIGEM E CONTEXTO HISTÓRICO DO JÚRI	11
1.1.1 Tribunal do Júri no Brasil.....	12
1.2 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O TRIBUNAL DO JÚRI	15
1.2.1 Plenitude de Defesa	15
1.2.2 Sigilo das Votações	17
1.2.3 Soberania dos Veredictos.....	18
1.2.4 Competência para julgar os Crimes Dolosos Contra a Vida	18
1.3 ASPECTOS LEGAIS E PROCEDIMENTAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI ATUAL	19
1.3.1 Judicium Accusationis ou Instrução Preliminar.....	20
1.3.2 Judicium Causae ou Acusação em Plenário.....	21
2 DA LEI Nº 11.689/2008.....	24
2.1 DAS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI Nº 11.689/2008.....	25
2.2 DA NOVA QUESITAÇÃO JÚRI.....	26
2.2.1 Influências Sobre a Nova Quesitação.....	28
2.3 O QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	29
2.3.1 Impasses da Quesitação Genérica.....	32
3 DA PROBLEMÁTICA DA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO À ABSOLVIÇÃO FUNDADA NO QUESITO GENÉRICO	35
3.1 DO RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA À DECISÃO ABSOLUTÓRIA	36
3.1.1 Da Decisão Manifestamente Contrária à Prova dos Autos.....	38
3.2 A INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO ÀS DECISÕES ABSOLUTÓRIAS FUNDADAS NO QUESITO GENÉRICO.....	40
4 DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....	45
4.1 DO POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	45
4.2 DO POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	47

5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
----------	----------------------------------	-----------

	REFERÊNCIAS.....	53
--	-------------------------	-----------

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é uma garantia fundamental instituída e assegurada pela Constituição Federal de 1988 como forma de reafirmar o caráter Democrático do Estado brasileiro ao implementar uma democracia participativa junto ao Poder Judiciário, a qual deposita nas mãos de juízes leigos o poder de condenar ou absolver um indivíduo acusado de atentar contra o direito fundamental, prévio e absoluto, que é a vida.

Trata-se de um instituto de carga extremamente representativa da sociedade e como tal carrega consigo a responsabilidade de julgar o réu acusado, segundo os princípios constitucionais e infraconstitucionais que norteiam a instituição do júri, como a soberania dos veredictos; o sigilo das votações; a plenitude de defesa; a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida; e a íntima convicção dos jurados.

Apesar de ser um instituto legitimado e enraizado no Direito Brasileiro desde 1824, permanece aos dias atuais cercado de polêmicas, na medida que traz ao sistema jurídico novos valores democráticos capazes de conflitar com a doutrina tradicional.

O caráter excepcional do Tribunal do Júri lhe confere diversas peculiaridades em relação aos demais institutos do universo jurídico, entre elas, a mais recente e relevante para este trabalho, é a introdução da nova quesitação trazida pela Lei nº11.689/2008 que acarretou profundas mudanças em relação ao procedimento do júri. Para alguns a reforma do procedimento do júri foi vista como avanço, para outros foi entendido como atropelo.

Este trabalho tem como finalidade estudar o Tribunal do Júri, em especial as modificações trazidas pela Lei nº11.689/2008, com ênfase à quesitação genérica, que possibilita ao Conselho de Sentença decidir pela absolvição mesmo quando reconhecida materialidade e autoria do fato, e a partir desta decisão entender se é legítima ou não a interposição do recurso de apelação em vista dos princípios constitucionais e da legislação infraconstitucional, as quais o júri está subordinado.

Inicialmente, será abordado as origens do júri, para uma melhor compreensão de todo o contexto histórico dessa importante instituição no Brasil, até sua consolidação pela Constituição Federal de 1988, a qual concedeu ao tribunal popular as prerrogativas basilares que fazem do júri a instituição indispensável que é hoje. Será tratado também acerca do rito procedimental do júri, necessário para o entendimento dos tópicos seguintes.

Logo após, serão abordadas as inovações legislativas advindas da Lei 11.689 de 2008 que modificou consideravelmente o rito processual do júri, em especial a inclusão do quesito genérico absolutório no artigo 483, inciso III, do Código de Processo Penal, onde será

apresentada a nova quesitação, sua origem e as consequências práticas de sua incorporação ao processo, inclusive os impasses trazidos com essa reforma.

Em continuidade ao tópico anterior, o terceiro capítulo tratará de modo mais específico do objetivo desse trabalho, que é a problemática em torno da interposição do recurso de apelação contra a absolvição fundada no quesito genérico, abordando inicialmente a esfera recursal e as hipóteses de interposição às sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri, de forma a compreender em quais circunstâncias caberá a admissibilidade do recurso de apelação.

Posteriormente, foi apresentado como a jurisprudência atual vem se posicionando frente a essa problemática, por meio da exposição de diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça sobre o tema aqui apresentado.

Durante todo o trabalho, buscou-se analisar as mais diversas posições em relação a compatibilidade da absolvição por clemência e a interposição de apelação, concluindo que a admissibilidade dos dois institutos configura verdadeira violação ao princípio da soberania dos veredictos e íntima convicção, além de clara contrariedade ao propósito do júri garantido pelo legislador.

1 DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é uma das instituições mais importantes no processo penal, visto como a figura mais humana e democrática do direito, sofreu diversas alterações ao longo dos anos, muitas delas alvo de inúmeras críticas, seja quanto a composição do júri ou quanto a justiça das decisões, o tribunal popular foi e continua sendo uma das instituições jurídicas cercada das maiores controvérsias, seja para o operador do direito ou para o legislador.

No Brasil, o Tribunal do Júri é mais do que uma instituição do judiciário, é um direito do indivíduo que consiste na possibilidade de o cidadão de bem participar de forma direta nos julgamentos do Poder Judiciário (NUCCI, 2007, p.667). Logo, trata-se não somente de direito, mas também de uma garantia fundamental, visto que legislador constituinte o introduziu de forma intencional entre os “Direitos e Garantias Fundamentais” inseridos no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, sendo assim, Cláusula Pétrea.

Dessa forma, compreende-se o quão estimada é a instituição do júri, visto o esforço do legislador em assegurar sua existência, como também em impedir possíveis alterações que pudessem ferir a essência e o propósito deste tribunal tão singular.

O legislador constituinte estabeleceu de forma categórica a estrutura básica que dá forma ao Tribunal do Júri por meio dos princípios primordiais e exclusivos lhe conferidos, como: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Além dos princípios básicos assegurados ao Tribunal do Júri pela Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Penal (Decreto – Lei nº 3.689/41 e suas alterações), também regulamenta a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, além de estabelecer a formação do júri, a qual deve contar com a convocação de 25 (vinte e cinco) juízes leigos, dos quais somente 7 (sete) serão escolhidos, por meio de sorteio, para compor o Conselho de Sentença que irá processar e julgar o réu acusado conforme a sua íntima convicção e sem qualquer obrigação de fundamentação.

1.1 ORIGEM E CONTEXTO HISTÓRICO DO JÚRI

A instituição do Juri sempre foi cercada de diversas controvérsias, não sendo diferente ao tratar de sua origem. Como declara Carlos Maximiliano (1954, p. 156) ao dizer que “as origens do instituto, vagas e indefinidas, perdem-se na noite dos tempos”. Logo, é possível encontrar no decorrer da história antiga as mais variadas menções a espécies de julgamentos

muito semelhantes ao júri que hoje conhecemos, desde o tempo de Moisés, segundo o Livro Bíblico Pentateuco, passando pela Grécia do século IV a. C com o *Tribunal de Heliastas* à Roma, por volta de 155 a. C, o qual possuía um júri formado por juízes em comissão chamados de *quoestiones* (NUCCI, 2015).

Segundo Rogério Lauria Tucci, ao tratar da origem do júri popular:

Há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos dikastas, na Hílieia (Tribunal dito popular) ou no Areópago gregos; nos centeni comitês, dos primitivos germanos; ou, ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeus e americanos (TUCCI, 1999, p.12).

Logo, não é possível afirmar as origens exatas do Tribunal Popular, porém, é plausível sustentar que foi na Inglaterra, mais precisamente em 1215 que o Júri recebeu os contornos que mais se assemelham ao Júri dos dias atuais, por meio da Magna Carta Inglesa onde fora definido que “ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, se não em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”.

Foi então a partir da Carga Magna Inglesa que o Tribunal do Júri começou a ser difundido pelo mundo, especialmente no mundo ocidental. Durante anos foi tratado como um ideal de liberdade e democracia a ser adotada, logo não permaneceu distante de um dos maiores marcos de liberdade e democracia já realizados pelo homem, a Revolução Francesa, que em 1789 reafirmou o desejo de constituir um tribunal popular formado pelo povo, tendo como busca um julgamento verdadeiramente justo, visto que o Poder Judiciário da época era formado por magistrados vinculados aos interesses do monarca, de modo que, segundo os revolucionários, não seria possível alcançar um julgamento justo e imparcial. (NUCCI, 2015).

Dessa forma, juntamente com os ideais de liberdade, a luta pelo fim do absolutismo e a separação de poderes que se difundiram em todo o mundo ocidental como nova ordem mundial, o Tribunal Revolucionário Francês também foi levado aos países que buscavam aderir aos ideais liberais, logo alcançou países como o Brasil que se encontrava próximo de sua independência e enxergava a França como um exemplo a ser seguido.

1.1.1 Tribunal do júri no Brasil

A primeira norma a tratar do Tribunal do Júri no Brasil surgiu em 18 de junho de 1822, por Decreto do Príncipe Regente, a qual se limitava a cuidar dos delitos de imprensa, como forma a evitar e reprimir a divulgação de “doutrinas incendiárias e subversivas” e assim garantir a “liberdade de imprensa”, para isso eram escolhidos 24 juízes para constituir o júri

que deveria ser formado por “homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”, como menciona Almeida Júnior (1959, p.150).

Assim, o Tribunal Popular iniciou sua longa e conturbada permanência no ordenamento jurídico brasileiro, passando por diversas modificações ao longo dos anos. A primeira delas ocorreu em 1824 com a Independência do Brasil e a promulgação da primeira Constituição Brasileira, e foi por meio desta Carta Magna, que o Tribunal do Júri, ao ser definido como órgão do Poder Judiciário (art.151 a art.164, Capítulo Único, do Título 6º), tornou-se capaz de julgar causas cíveis e criminais.

Posteriormente, com o advento do Código Criminal do Império, a Lei 16 de dezembro de 1830, o júri adquiriu mais contornos, passando a ser dividido em dois conselhos: o Júri de Acusação e Júri de Julgação, exatamente como previa o modelo inglês de *petit jury* e *grand jury*. Nesta lei, o Júri de Acusação deveria ser composto por 12 (doze) jurados, “eleitores de reconhecido bom senso e probidade”, os quais eram incumbidos de julgar o mérito da acusação, para condenar ou absolver o acusado, segundo Bandeira (2010, p.28).

Ademais, com o advento da Lei nº 261 de dezembro de 1841, o Tribunal do Júri passou por grandes mudanças no que diz respeito ao seu funcionamento e organização, de forma que a referida lei revogou o Júri de Acusação e atribuiu as autoridades policiais e aos juízes municipais a competência para proferir a pronúncia, restringindo, dessa forma, a participação popular no júri no que diz respeito a sua função e limitando ainda mais a sua composição ao determinar que o jurado deveria “ser eleitor, saber ler e escrever, possuir bens, determinado rendimento, entre outras” (MARQUES, 2008, p.23).

Diversas outras alterações foram surgindo ao longo dos anos, especialmente no que se refere a competência perante o júri popular, como em 1871 com a criação da Lei nº 2.033, que revogou a lei anteriormente citada e retirou a participação das autoridades policiais da formação de culpa e do processo de pronúncia dos crimes comuns de forma que tal atribuição passou a ser de competência dos juízes de direito (art. 4º da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871). E em 1890, com a criação do Decreto nº 848, que os julgamentos pelo júri passaram a ser sujeitos a jurisdição federal.

E finalmente, em 24 de fevereiro de 1891, após a Proclamação da República em 1889, o Brasil promulgou uma nova Constituição, que possuía novos ideais, políticos, econômicos e sociais que representavam o momento que o país vivia, desde as influências do positivismo de Benjamin Constant à cópia do modelo republicano dos Estados Unidos (SILVA, Hélio, 2005, p.104), como forma a reforçar o advento das novas ideias, o Júri foi inserido na seção que tratava da “Declaração de Direitos” (Título IV, Seção II) passando a ser considerado

como direito ou garantia individual (NUCCI, 1999).

José Frederico Marques, ao citar Rui Barbosa, tratando da declarada manutenção da instituição do Júri na Constituição de 1891 (art.72, §31), entendia que qualquer alteração a respeito da essência do júri seria de natureza inconstitucional, logo as constituições seguintes não poderiam suprimi-la (1963, p.22).

Sendo assim, conforme a defesa de Rui Barbosa, na Promulgação da Constituição de 1934 o júri voltou a ser mencionado, porém, não mais na seção que tratava da Declaração de Direitos anteriormente citada, mas no capítulo referente ao Poder Judiciário, o qual dispôs que “é mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que a lei lhe der” (art.72).

Contudo, com o surgimento do Estado Novo e a promulgação de uma nova constituição em 1937, a instituição do júri foi completamente excluída do texto constitucional, retornando somente em 1938 por meio do Decreto-lei nº167 que confirmou a manutenção do júri. Contudo, como resultado da forte influência do novo regime político em todas as esferas do poder, o júri passou a ter sua independência e soberania limitada (RANGEL, 2018).

Já com a Constituição de 1946, o Tribunal do Júri volta ser inserido no texto constitucional, em especial no Capítulo destinado aos “Direitos e Garantias Individuais”, de forma que ficou “mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos” (art.141, § 28).

Essa ressurreição do Tribunal Popular com a garantia da soberania dos veredictos e competência para julgar os crimes dolosos contra a vida se deu em razão do marco democrático e populista vivido na época, gerado especialmente pelo declínio das forças totalitárias vencidas ao final da 2ª Guerra Mundial, juntamente com o fim da Era Vargas no Brasil e com o desejo de uma redemocratização (RANGEL, 2018).

Ocorre que o período democrático iniciado em 1946 não perdurou por muitos anos, e em 1967, sob o comando do regime militar, foi outorgada uma nova Carta, a qual manteve a instituição do júri no rol dos “Direitos e Garantias Individuais” (art.150, § 18) com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e assegurada a soberania dos vereditos. Contudo, com a adição da Emenda Constitucional de 1969 no art.153, §18, foi retirada novamente do texto constitucional a soberania dos vereditos, o sigilo das votações e a plenitude de defesa, restando apenas a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Finalmente, após o fim do regime militar, e com o desejo de restabelecer a democracia, foi promulgada em 5 de outubro de 1988 a atual Constituição Federal do Brasil,

que não somente inseriu a Instituição do Júri no ordenamento jurídico, como a manteve no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, como cláusula pétrea, e lhe conferiu ainda prerrogativas que somente o Tribunal do Júri possui, nos seguintes termos do Art. 5º:

Art. 5º, XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Logo, ficava confirmado como essa instituição essencial à garantia de defesa do acusado deveria permanecer intocável em nossa sociedade, uma vez que foi inserido meticulosamente no Capítulo que trata dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos da Constituição Federal, e este, por sua vez, é preservado de qualquer extinção, como leciona Nucci ao se referir a proteção do júri “Não devem o operador do direito e o legislador ordinário lesar o seu *status* e as regras constitucionais que o regulam (2018, p.20).

Ademais, a própria Constituição Federal deixa claro a vedação a qualquer proposta que tente abolir a instituição do Júri, art.60, §4, IV, CF/88:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais.

1.2 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri, em sua natureza constitucional, está alicerçado pelos princípios fundamentais que o revestem, sendo possível compreender os princípios constitucionais como “Um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel fundamental” (BARROSO, 2005, p.14). Logo, os princípios constitucionais que revestem a instituição do júri buscam orientar a atuação do júri as situações fáticas, de forma que o operador do direito e o legislador atuem conforme as concepções previamente previstas na Constituição.

Dessa forma, para ser possível vislumbrar um estado democrático de direito em que juízes leigos julgam seus iguais, faz-se necessário abordar os princípios constitucionais penais e processuais penais que possibilitam a concretização de um Tribunal Popular.

1.2.1 Plenitude de defesa

O direito de defesa integra o direito à dignidade humana, assegurado pelo Art.5º da CF/88, incisos LIV e LV que dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, e “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. O Código de Processo Penal também trata do tema ao dispor no Art.261 que “nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”.

Logo, o direito à defesa é uma condição ao exercício do Direito em si, sem o qual nenhuma ação poderá prosseguir. Do mesmo modo ocorre nos julgamentos do júri, diante da Plenitude de Defesa garantida aos réus pela própria Constituição, a qual não se confunde com a Ampla Defesa.

Dito isso, pode surgir certa estranheza e confusão em relação a esses dois princípios, visto que para muitos as duas defesas são meras nomenclaturas de mesmo significado, porém Nucci apresenta a diferença entre ambas ao dizer que o artigo 5º da CF/88 estabeleceu duas garantias fundamentais que buscam proteger a liberdade e os bens do indivíduo, embora a ampla defesa e plenitude de defesa aparentem ter o mesmo significado, a ampla defesa garante uma defesa vasta, larga, enquanto a plenitude de defesa garante, na verdade, uma defesa plena, completa e perfeita (2015, p.37).

Logo, os acusados em geral, têm direito a uma defesa que utilize os instrumentos e recursos previstos em lei, de forma suficiente a alcançar os objetivos esperados e evitar condenações equivocadas, sendo assim o defensor não tem a obrigação de atuar de maneira perfeita, devendo cumprir o seu papel de modo satisfatório. Já os acusados do Tribunal do Júri, devem desfrutar da defesa que se aproxime o máximo possível da perfeição, visto que um mero descuido poderá custar a liberdade do acusado, sendo imprescindível a utilização de todos os recursos necessários a defesa do réu, cabendo ainda ao juiz presidente a função de fiscalizador da eficiência da defesa.

Dessa forma, a plenitude de defesa, garante uma dupla defesa, a defesa técnica de caráter obrigatório e exercida por profissional habilitado e a autodefesa, cedida ao acusado de forma que o mesmo possa apresentar sua versão dos fatos ou ainda desfrutar do seu direito ao silêncio (TAVORA, ALENCAR, 2017, p.1231).

Além disso, a plenitude de defesa permite que o defensor ou advogado do réu participe ativamente da escolha dos jurados que integrarão o Conselho de Sentença, possibilitando a escolha de pessoas que possam ser favoráveis de algum modo ao acusado, seja em virtude de sua classe social, sexo, etnia. (MOUGENOT, 2019, p.827).

1.2.2 Sigilo das votações

O Sigilo das Votações diz respeito a preservação do voto secreto dos jurados, sem o qual não seria possível a formação da livre convicção e da livre manifestação das vontades (PORTO, 1999, p.315). A livre convicção é, na verdade, a íntima convicção dos jurados, que o permiti decidir sem obrigatoriedade de fundamentação, já que aos jurados não cabe o princípio do convencimento motivado dos juízes togados (art. 93, IX, CF e art.155, caput, CPP).

O Código de Processo Penal disciplina o Sigilo das Votações ao dispor no art. 485 que:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.
§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.
(Grifo nosso).

Nessa sala especial, longe do alcance e influência do público, os jurados depositam o voto em urna fechada, dessa forma, extingue-se a hipótese de um jurado ou a própria sociedade interferir na decisão dos demais, logo torna-se possível proferir o veredito de forma legítima, tranquila e segura (NUCCI, 1999, p.165).

Contudo, o Sigilo das Votações não trata apenas do momento da votação, mas envolve todo o procedimento de julgamento, em que é aplicado a incomunicabilidade dos jurados, cuja violação causa nulidade absoluta do julgamento. Logo, sorteados os jurados que comporão o Conselho de Sentença, ficam proibidos de comunicar-se entre si ou com os demais, e de forma alguma poderão manifestar sua opinião sobre o processo em questão enquanto perdurar a sessão de julgamento, logo, caso a sessão não se conclua no primeiro dia de júri, os jurados não poderão voltar para casa, nem utilizar meios de comunicação (LIMA, 2016, p.1791).

Desta maneira, o Sigilo das Votações representa clara exceção ao princípio da publicidade dos atos processuais, de modo que a própria Constituição dispõe a respeito das exceções ao princípio da publicidade, desde que seja em defesa da intimidade ou do interesse social (art. 5º, inc. LX, CF/88), logo resta justificada a legitimidade do sigilo das votações, já que o tribunal do júri está profundamente ligado ao relevante interesse social.

Sendo assim, os votos são somente revelados após o fim da votação que ocorre ao se alcançar a maioria de votos em um quesito, isto acontece para que, em caso de unanimidade, os jurados não tenham seus votos expostos aos demais e comprometa o aludido sigilo (CALIARI, 2017, p.114).

1.2.3 Soberania dos Veredictos

Conferida à instituição do Tribunal do Júri, a Soberania dos Veredictos está expressamente prevista no art. 5.º, XXXVIII, c, da Constituição Federal, é soberana porque o veredicto popular é a última palavra, não cabendo objeção ao mérito por qualquer tribunal togado (NUCCI, 2015, p.43). A soberania das decisões do júri não se confunde com significado encontrado em outros ramos do Direito, como a soberania do Poder Estatal, por exemplo.

A soberania dos veredictos é suprema porque dado o veredicto, não haverá possibilidade de alteração da decisão dos jurados, logo, o veredicto não poderá ser modificado, seja para condenar ou para absolver o acusado, dessa forma o Conselho de Sentença preserva sua absoluta independência das demais instituições do Poder Judiciário, de modo que nem os juízes togados, nem as cortes superiores, nem mesmo o supremos tribunais poderão interferir e alterar um veredicto proferido pelo Tribunal Popular, se essa interferência fosse possível, o tribunal do júri perderia o sentido de existir, visto que o propósito de sua existência o julgamento realizado por iguais, logo juízes leigos.

Porém, o impedimento a modificação do veredicto, não o torna absoluto, visto que o Tribunal do Júri admite o duplo grau de jurisdição, logo a soberania dos veredictos não impede completamente a cassação do julgamento e o encaminhamento do réu a novo júri.

Como leciona Távora e Alencar, caso a decisão dos jurados se apresente manifestamente contrária à prova dos autos, desta caberá apelação, porém não é possível alterar o veredicto, logo será cassado, cabendo a novo júri julgar o acusado. A única forma de vilipendiar a decisão do tribunal popular é por meio de uma nova decisão proveniente da mesma instituição.

Sobre este princípio e a possibilidade de interposição de apelação permanece uma longa discussão, para alguns o veredicto é absoluto, logo vedado a anulação, para outros a possibilidade recursal é constitucional e preza pela obediência ao duplo grau de jurisdição, no entanto, acerca desta divergência, será tratado de modo mais aprofundado no decorrer deste trabalho.

1.2.4 Competência para julgar os crimes dolosos contra a vida

A competência do Júri foi originalmente atribuída ao tribunal popular pela emenda constitucional de 1969, como já mencionado. Com a promulgação da Constituição atual, a competência do júri para julgar os crimes dolosos contra a vida foi restabelecida, contudo,

dentro de um novo cenário, sendo fixada como cláusula pétrea no art. 5.º, XXXVIII, *d*, CF/88. Logo, o legislador constituinte garantiu a preservação da instituição contra os possíveis atentados que poderiam surgir e alterando o *status* dessa instituição popular ao lhe conferir papel especial no contexto do Judiciário, visto que foi conferido ao júri a tutela para versar sobre os crimes dolosos contra a vida, o bem jurídico mais importante.

Dessa forma, conforme previsto no Art. 5.º, XXXVIII, *d*, da Constituição Federal e no Art. 74º, §1, do Código de Processo Penal, ao Tribunal do Júri compete processar e julgar acusados de atentar dolosamente contra a vida.

O rol dos crimes dolosos contra a vida em sua forma simples e não qualificada estão previstos no Código Penal de 1940 do art. 121º ao art.126, os quais são: homicídio (art. 121, CP); induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122, CP); infanticídio (art.123, CP); e as formas de abortos (art. 124, 125 e 126, CP), são os crimes cuja ofensa é predominantemente direcionada a vida humana.

Já os crimes como latrocínio (art.157, §3º, CP), que tem como alvo principal subtrair o patrimônio, não competem ao júri, pois o alvo principal não é o atentado contra a vida, assim como o genocídio (art. 1º, Lei nº 2.889/1956), que é crime contra a humanidade, logo a competência para o julgar é da Justiça Federal Comum, conforme a súmula nº 603 do STF.

Contudo, é possível que outros crimes diversos desses apresentados sejam alcançados pelo júri, já que a Constituição Federal não conferiu competência taxativa ao júri, mas sim competência mínima, como leciona Távora e Alencar (2017, p.1233), logo os crimes comuns podem ser alvo de apreciação dos jurados, desde que conexos aos dolosos contra a vida conforme dispõe o art. 78, I, do Código de Processo Penal:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:
I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

1.3 ASPECTOS LEGAIS E PROCEDIMENTAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI ATUAL

Ao ser instituído pela Constituição de 1988, o júri popular foi assegurado como órgão do judiciário, e assim como todo órgão jurisdicional, o júri também possui um procedimento regulamentado por lei, especificamente pelo Código de Processo Penal e pelas alterações dadas pela Lei 11.689/2008.

Inserido no Livro II, Título I, do Código de Processo Penal, ao júri foi dado um

procedimento especial, para alguns autores como Pacelli (2018, p.571) e Avena (2017, p.45) o procedimento do júri possui composição bifásica e escalonada, a primeira fase chamada *Judicium Accusationis*, destinada à admissibilidade da acusação, e a segunda fase chamada de *Judicium Causae* que é a fase do julgamento em plenário.

De modo divergente, Nucci (2015, p.85) segue corrente minoritária ao dizer que o procedimento do júri é trifásico. Para o autor, a primeira fase é a de preparação do plenário, trazida pela Lei 11.689/2008, na Seção III, Capítulo II, tratada como fase específica da “Preparação do Processo para o Julgamento em Plenário”, neste primeiro momento as partes podem requerer diligências capazes de sanar qualquer nulidade ou fornecer esclarecimento e solicitar ainda o arrolamento de testemunhas, e na sequência restaria a fase de formação de culpa e julgamento em plenário.

Apesar da relevante teoria Trifásica de Nucci, para garantir uma melhor compreensão da matéria, prosseguiremos pela corrente majoritária da teoria bifásica, que como já exposto é dividida em na primeira fase (*Judicium Accusationis*) conhecida como instrução preliminar, também podendo ser chamada de juízo de admissibilidade ou sumário de culpa e na segunda fase (*Judicium Causae*) que se trata do julgamento propriamente dito ou da acusação em plenário.

1.3.1 *Judicium accusationis* ou instrução preliminar

Como já apontando, ao Tribunal do Júri compete processar e julgar os crimes dolosos contra a vida e aqueles a esses conexos, ocorre que para um caso ser encaminhado ao júri, é necessário um juízo prévio acerca da natureza dos fatos para definir se cabe ao tribunal julgá-lo. A realização de um juízo prévio é feita pelo Judiciário que analisa os fatos e as circunstâncias a fim de evitar que os indivíduos autores de condutas como legítima defesa ou estado de necessidade, sejam julgados pelo júri, onde podem ser eventualmente condenados (PACELLI, 2021, p.904).

Logo, a primeira fase (*Judicium Accusationis*) é designada a esclarecer se o caso em questão se trata, a priori, de um crime doloso contra a vida, de competência do Tribunal do Júri. Nessa fase, ao confirmar a possível existência de crime de competência do júri, o juiz singular emite o juízo de admissibilidade e assim segue para a fase seguinte.

Cabe esclarecer que, se o juiz singular, durante a primeira fase, entender que não foram demonstrados indícios suficientes de autoria e materialidade, será proferida a decisão de impronúncia.

Se o juiz não se convencer da existência do crime ou se, apesar de convencido, não considerar demonstrada probabilidade de o acusado ser autor ou partícipe, deve proferir decisão de impronúncia. Trata-se de decisão de caráter terminativo, por meio da qual o juiz declara não existir justa causa para submeter o acusado a julgamento popular. Como se trata de decisão sobre o mérito da pretensão punitiva, a impronúncia não faz coisa julgada material, mas apenas formal. Assim, uma vez prolatada a decisão de impronúncia, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova (art. 414, parágrafo único, do CPP), desde que não se tenha operado causa extintiva da punibilidade (REIS E GONÇALVES, 2015, p. 627).

É possível ainda que crime em questão se trata de crime diverso dos referidos no art. 74, § 1º (rol de crimes dolosos contra a vida) logo, o juiz singular remeterá os autos ao juiz competente (art. 419, CPP) e assim ocorrerá a *desclassificação*, visto que o processo não é de competência do júri. Além disso, ainda durante a primeira fase, o juiz poderá aplicar a absolvição sumária, de caráter excepcional, quando obtidos os requisitos presentes no art. 415, CPP ou quando reconhecida a condição de inimputabilidade, exclusão de ilicitude ou culpabilidade, pondo fim ao processo.

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

- I – provada a inexistência do fato;
- II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
- III – o fato não constituir infração penal;
- IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Logo, não demonstrados indícios para impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária do acusado, o juiz proferirá a decisão de pronúncia e o procedimento do júri seguirá para a segunda fase (*Judicium Causae*) em que os autos serão encaminhados ao Juiz – Presidente do Tribunal do Júri (art. 421, CPP).

A fase do *Judicium accusationis*, como já visto, inicia-se com o oferecimento da denúncia e encerra-se com a decisão de pronúncia. [...] decisão processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a imputação, encaminhando-a para julgamento pelo tribunal do júri. [...], logo não pode absolver nem condenar o réu, sob pena de afrontar os princípios da soberania dos veredictos. Na pronúncia, há um mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se a verificação da presença do *fumus boni iuris*, admitindo todas as acusações tenham ao menos probabilidade de procedência (CAPEZ, 2018, p. 652).

1.3.2 *Judicium causae* ou acusação em plenário

Encerrada a primeira fase, inicia-se a preparação do processo para julgamento, por meio da intimação das partes, da acusação e da defesa, que deverão apresentar o rol de testemunhas, 5 (cinco) no máximo, que irão depor em plenário, assim como apontarão quais os meios de prova buscam produzir, podendo ou não juntar documentos, conforme art. 422, CPP.

A partir disso, o Juiz-Presidente fará um *saneamento do processo*, com intuito de reparar as possíveis irregularidades, determinar providências necessárias, podendo apreciar

requerimentos feitos pelas partes, incluindo ou indeferindo provas (PACELLI, 2021, p.921).

Além disso, é possível que o processo sofra ainda o *desaforamento*, o qual é a mudança da competência sob um o processo de uma comarca para outra, em razão de possíveis riscos a execução do julgamento, seja por conta da parcialidade dos jurados ou para garantir a segurança do réu, essa prática é, na verdade, de natureza excepcional, como leciona Távora e Alencar (2017, p.1252).

Ademais, após as deliberações realizadas no *saneamento* ou na transferência da competência por meio do *desaforamento*, é preparado um relatório resumido do processo e enviado para inclusão na pauta da reunião do júri.

Organizada a pauta, o juiz- presidente determinará a data e hora para o sorteio dos jurados, neste momento são intimados para acompanhar o sorteio o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública (art. 432, CPP). Logo, sorteados os 25 (vinte e cinco) jurados entre os adicionados a listagem geral, serão convocados para compor o júri.

Vale mencionar que a listagem geral dos jurados é composta por cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, e de notória idoneidade, conforme Nucci (2016, p.726). Além disso, alguns autores como Lima (2016, p.1852) entendem ser imprescindível que o jurado seja minimamente instruído, para compreender os quesitos que irá receber na fase da quesitação.

Desse modo, o Tribunal do Júri será composto por 1(um) juiz– presidente e os 25 (vinte cinco) jurados sorteados, dos quais 7(sete) serão selecionados para constituir o Conselho de Sentença. Cabe ressaltar que para dar prosseguimento a escolha do Conselho de Sentença, é necessário que se cumpra ao menos o *quórum* mínimo, logo, dos 25 (vinte e cinco) jurados convocados, ao menos 15 (quinze) devem estar presentes, conforme dispõe o caput do art. 463 do CPP, “Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento”.

Presente o *quórum* mínimo, será realizado a escolha dos sete jurados que formarão o Conselho de Sentença, neste momento verifica-se se há causas de impedimento (art.448, CPP), suspeições ou incompatibilidades legais (art. 449, CPP). Além disso, o jurado que tiver manifestado previa intenção em absolver ou condenar o acusado também não poderá compor o Conselho de Sentença. (TAVORA, ALENCAR, 2017, p.1261).

Formado o Conselho de Sentença, inicia-se a instrução em plenário, com a tomada das oitivas de testemunhas, momento em que a defesa, Ministério Público e os jurados poderão formular perguntas, deixando claro que os jurados só poderão formular perguntas às testemunhas e ao réu por meio do juiz presidente, conforme o art. 473, CPP.

Em seguida, ocorrerá o interrogatório do réu (art.474, CPP) e logo depois iniciam-se os debates orais (art. 476 ao art. 481, CPP) momento em que o Ministério Público fará a acusação, seguida da defesa. Cabe mencionar que a qualquer momento e por intermédio do juiz- presidente, a acusação, defesa e os jurados poderão solicitar esclarecimentos quanto aos autos, os jurados poderão ainda solicitar a explicação do fato alegado pelo orador.

Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.

§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.

§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.

§ 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.

Prestado os devidos esclarecimentos em relação às falas das partes, e dado fim aos debates, terá início a fase da “Quesitação e sua Votação” disposta dos artigos 482 ao 491 do CPP, que será debatida de modo mais específico no capítulo seguinte.

2 DA LEI Nº 11.689/2008

A Constituição Federal reconheceu a instituição do Júri no artigo 5º, XXXVIII, assegurado os princípios capazes de preservar sua integridade e relevância no ordenamento jurídico, por meio da plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, cabendo a legislação ordinária dispor acerca de sua organização.

O Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689/41) possuía disposição a respeito do procedimento relativo aos processos de competência do júri, passando por diversas alterações ao longo dos anos. Logo, com a promulgação da CF/88 e o restabelecimento dos ideais democráticos, continuaram a surgir diversos projetos de lei com o intuito de reformar os dispositivos que tratavam do Tribunal do Júri, visto que o rito processual da época apresentava um excesso de burocracia e formalismos, especialmente no que toca a quesitação apresentada aos jurados, assim como explica Jader Marques (2008, p.139).

O procedimento do júri sofria de demasiada complexidade, que acarretava consequências como a morosidade na solução da lide e a ineficácia das decisões, chegando ao ponto de causar repercussão e indignação nacional (MARQUES, 2008, p.139). Logo, diante das mais diversas críticas ao processo penal, especialmente em relação ao processo do júri, surgiu o movimento impulsionado pela sociedade e pelos juristas para reformar o CPP com intuito de trazer mais celeridade e simplicidade ao rito.

Nesse sentido, André Mauro Lacerda Azevedo afirma que:

A quesitação sempre foi um dos aspectos mais polêmicos do Júri, ante a sua notória complexidade, dificultando a compreensão pelos jurados e fragilizando a legitimidade inerente à instituição popular, que, ao invés de promover decisões justas, acaba por revelar veredictos equívocos e incongruentes. Diante deste cenário um tanto nebuloso, o desafio era encontrar um ponto de equilíbrio entre os quesitos e o adequado julgamento da causa, ajustando-os às peculiaridades do julgamento por equidade realizado pelos jurados, fundado na simplicidade, equilíbrio e celeridade (2011, p.201)

Portanto, nesse momento, o principal alvo de críticas em relação ao Tribunal do Júri era a quesitação, Adel El Tasse definia a antiga quesitação como “uma sofrida e desgastante votação” em razão do extenso questionário que os jurados deveriam votar para só então chegar ao veredicto final, como eram formulados e apresentados os quesitos causavam sofrimento tanto aos jurados, como para as partes e o juiz- presidente (2004, p.123).

A complexidade dos quesitos causava confusão e equívocos por parte dos jurados, resultando em diversos absurdos jurídicos, como absolvições indevidas e condenações injustas,

além do imenso número dos julgamentos anulados, causando à sociedade e ao judiciário grande insatisfação em relação ineficácia do procedimento do júri, como reforça Pacelli ao dizer:

As dificuldades de encaminhamento de questões jurídicas a pessoas sem conhecimento do Direito não são poucas. Com efeito, nos procedimentos do Tribunal do Júri a apresentação de um quesito corresponde à formulação de uma pergunta. E o que é pior: uma pergunta cuja resposta será necessariamente sim ou não. Não é por acaso que muitas anulações de processos do júri originam-se de equívocos tanto na formulação dos quesitos como na tradição das respostas (2008, p.607).

Diante desse cenário, surgiu o projeto de Lei 4.203/2001 com o intuito de conferir ao procedimento dos julgamentos do Tribunal do Júri maior simplicidade, notadamente no que diz respeito a quesitação, conforme fundamentos apresentados pelos parlamentares:

O questionário é sensivelmente simplificado, perdendo em complexidade e ganhando em objetividade e simplicidade. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato. Os quesitos devem ser redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, não se permitindo sua formulação com indagações negativas. A simplificação alcançou o máximo possível, com a formulação de apenas três quesitos básicos para obter-se a condenação ou absolvição: a) materialidade do fato; b) autoria ou participação; e c) se o acusado deve ser absolvido ou condenado. O terceiro quesito terá a redação na própria lei ('os jurados absolvem ou condenam o acusado?') e abrange todas as teses de defesa, de modo que se afastam as fontes de nulidade. A indagação constante desse terceiro quesito tem a virtude de não induzir os jurados a resposta afirmativa ou negativa, como ocorreria caso o quesito indagasse, 'se os jurados condenam' ou, alternativamente, 'se os jurados absolvem o acusado'. Para o terceiro quesito são criadas cédulas especiais com as palavras 'condeno' e 'absolvo'. (...)

Como se verifica, **o anteprojeto busca cumprir os objetivos de modernização, simplificação e eficácia, tornando o procedimento do Júri mais garantista, prático, ágil e atual**, resgatando uma dívida de mais de um século. (Grifo nosso).

Por meio da aprovação do Projeto de Lei 4.203/2001, foi promulgada em 9 de junho de 2008 a Lei Ordinária 11.689 que alterou os dispositivos do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 194) pertinentes ao Tribunal do Júri, estabelecendo critérios acerca da organização, função, convocação e sorteio dos jurados para formação do Conselho de Sentença, além disso, dispôs também sobre a acusação, instrução e preparação do processo para julgamento em Plenário.

2.1 DAS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI Nº 11.689/2008

Como já mencionado, a criação de uma nova lei para reformar a legislação processual penal tinha como objetivo a simplificação do rito processual do júri, no que diz respeito aos quesitos formulados aos jurados, que precisavam ser simplificados de forma que o júri pudesse votar de acordo com sua íntima convicção, não se contradizendo entre os quesitos

para assim promover um rito processual fluído, permitindo o respeito ao princípio da celeridade e eficácia dos julgamentos.

Nesse sentido, a Lei nº 11.689/2008 trouxe diversas alterações em relação aos quesitos, mas também alterou outros diversos dispositivos importantes, como: fase preliminar ou *iudicium accusatione* com duração máxima de 90 dias (art.412); desaforamento do processo para outra comarca da região (art.427 e art. 428); número de jurados convocados de 21 (vinte e um) para 25(vinte cinco) (art.433); serviço do júri obrigatório para cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos (art.436); não adiamento do julgamento em caso de não comparecimento do acusado solto (art. 457); proibição do uso de algemas, exceto em casos excepcionais fundamentados pelo juiz (art.474, §3º); abolição do libelo acusatório; revogação do protesto por novo júri; restrição à acusação sobre o uso dos argumentos presentes na pronúncia, sob pena de nulidade (art. 478); simplificação dos quesitos (art.482 e art. 483).

Por meio dessas e das demais alterações, o legislador promoveu profundo aperfeiçoamento e aproximou a Instituição do Júri a sua verdadeira natureza (JARDIM, 2015, p. 15), especialmente ao promover um novo modelo de questionário (art. 482 e art. 483), muito mais direto e acessível ao conhecimento jurídico dos jurados.

A partir dessa reforma, diversos juristas se posicionaram satisfeitos com o novo júri, visto que finalmente se alcançaria seu propósito, permitindo ao corpo de jurados melhor compreensão das teses apresentadas e discernimento acerca da decisão tomada. Porém, também é inegável que inúmeros outros doutrinadores demonstraram decepção e preocupação em relação ao novo sistema de quesitação, para eles o quesito se tornou simples demais (MARQUES, 2008, p.139). Ocorre que a Instituição do Júri sempre foi rodeada de intensas discussões, o que não seria diferente ao trazer inovações tão profundas como essas.

2.2 DA NOVA QUESITAÇÃO DO JÚRI

Na prática, a quesitação é a peça que contém os quesitos/perguntas, relacionadas às questões de fato e de direito apresentadas pelas partes em plenário, as quais são formuladas pelo juiz- presidente e entregue aos jurados para a realização do julgamento em sala especial. (NUCCI, 2015, p.365).

Na definição de Hermínio Alberto Porto:

“o questionário é uma peça que contém um conjunto de perguntas – os quesitos – dirigidas aos sete jurados que integram o Conselho de Sentença (Código de Processo Penal, art. 457) [atual art. 467, CPP], destinadas à coleta da decisão sobre a imputação, classificadamente posta pela decisão de pronúncia (art. 408, § 1.º [atual art. 413, § 1.º,

CPP)]...e sobre teses em Plenário que tenham sido postuladas pela defesa técnica”(1999,p.198)

Logo, concluído os debates em plenário, o juiz-presidente formulará a quesitação guiando-se pela pronúncia ou decisão posterior que ditou os limites da acusação, pelo interrogatório do acusado e pelos debates em plenário. Dessa forma, o quesito carregará o objeto do julgamento, acerca das questões de fato, ou seja, se absolvem ou condenam o acusado.

Sendo assim, obedecidos aos pressupostos da nova quesitação, previstos nos art.482 do CPP, *ipsis litteris*:

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido. Parágrafo único. **Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão.** Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes (Grifo nosso).

O legislador foi preciso ao determinar a obrigatoriedade em formular quesitos simples e claros, a fim de evitar os erros da quesitação anterior com textos extensos, ambíguos e confusos, sabe-se que a instituição do júri é formada por jurados leigos, logo, o natural é que os quesitos a eles direcionados sejam compatíveis com seu nível de compreensão, de nada valeria ser julgado por um jurado que nem ao menos compreende o que está decidindo.

Por este motivo, as proposições do questionário foram apresentadas da seguinte forma, como dispõe o art. 483:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – **a materialidade do fato;**

II – **a autoria ou participação;**

III – **se o acusado deve ser absolvido;**

IV– **se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;**

V–**se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena** reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º **A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.**

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do *caput* deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: **O jurado absolve o acusado?**

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a

a) respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do

delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.
 § 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.” (Grifo nosso)

Os jurados responderão os quesitos em ordem específica, serão primeiramente questionados acerca da *materialidade do fato*, ou seja, se o crime julgado diz respeito ao tipo penal doloso contra a vida e ainda se há nexo casual, ou seja, se houve relação entre a conduta e o resultado, por exemplo, indaga-se aos jurados se houve crime de tentativa de homicídio contra a vítima (crime doloso contra a vida), sendo positiva a resposta, passa-se ao segundo quesito. Vale mencionar que em caso de crime consumado, o juiz deve estender esse quesito em dois, um relacionado a conduta e outro sobre a letalidade do fato criminoso (TÁVORA, ALENCAR, 2017, p. 1266).

O segundo quesito indaga se houve *autoria ou participação* do acusado, ou seja, se acusado cometeu ou participou da tentativa de homicídio, por exemplo. Tanto o primeiro quanto o segundo quesito, em caso de respostas negativas, ensejam absolvição do acusado, se ambas as respostas forem positivas, passará ao próximo quesito.

Inserido de forma inédita pela lei nº 11.689/2008, o terceiro quesito é o mais polêmico, pois indaga *se o acusado deve ser absolvido*, de modo que se jurado decidir pelo voto positivo, o réu estará absolvido, decidido pelo voto negativo, seguirá para o próximo quesito, que trata da existência ou não das causas de diminuição de pena, se surgir alegações da defesa, o júri votará ainda sobre a existência ou não das causas de aumento ou qualificadoras, caso tenham sido anteriormente reconhecidas durante a pronúncia.

Findada a fase de quesitação, o Juiz-Presidente dará por encerrada a votação e em seguida proferirá a sentença, em plenário, segundo os termos definidos pelo Conselho de Sentença.

2.2.1 Influências sobre a nova Quesitação

É possível observar que o novo modelo de quesitação buscou se libertar das amarras do formalismo excessivo do modelo anterior, criando um cenário onde o jurado pode manifestar sua verdadeira vontade. Para isso, o legislador incorporou ao processo penal, um sistema inédito de quesitação, por meio da utilização de algumas regras do direito francês mescladas a outras do direito inglês e americano.

A inspiração no modelo francês de júri encontra-se na formulação dos quesitos relativos à materialidade e autoria do fato criminoso, de forma que o jurado analisa e decide sobre as circunstâncias presentes no crime.

Já as influências do modelo inglês e americano, estão presentes na formulação no quesito da absolvição, onde é questionado se o réu deve ser absolvido, em inspiração direta ao sistema *guilty or not guilty*, que no modelo brasileiro é utilizado somente de modo parcial, de forma que a decisão sobre inocência ou culpa do acusado não está respaldada em um quesito simplista, visto que foram estabelecidos os quesitos anteriores, sobre a materialidade do fato e autoria ou participação.

Acerca desta análise, Távora e Alencar orientam:

Com a nova redação dada pela Lei nº 11.689/2008, o Código de Processo Penal brasileiro passou a adotar um modelo híbrido, isto é, a regra é a do modelo francês, com modificações inspiradas no sistema inglês. É que os jurados hoje são indagados primeiramente sobre a existência dos fatos e a sua respectiva autoria e, ao final, há uma questão genérica, que quer saber se os jurados consideram ou não que o réu deve ser absolvido. (2014, p.1012).

Sob a mesma ótica, Guilherme de Souza Nucci declara:

A principal inovação, introduzida pela Lei 11.689/2008, no contexto do questionário, diz respeito à concentração em uma única indagação, em relação às teses de defesa. Não mais é necessário que o juiz presidente colha das alegações expostas em plenário pelo defensor as várias teses levantadas, transformando-as em quesitos a serem submetido aos jurados. O defensor continuará a expor suas variadas teses, muitas delas alternativas, outras subsidiárias, mas todas voltadas à absolvição do réu. Porém, essa exposição destina-se ao Conselho de Sentença, unicamente (2009, p.483)

Dessa forma, é possível perceber como o modelo de quesitação adotado no Brasil inovou ao permitir que os jurados analisem inicialmente as questões de fato, reflita acerca das teses de defesa apresentadas, e após tal reflexão, decida se o réu deve ser ou não absolvido.

2.3 O QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

O estabelecimento de um terceiro quesito de absolvição entre os demais quesitos do art.483, CPP possibilitou a reaproximação do júri a sua razão de ser, ao promover um julgamento menos tecnicista e mais humanitário. Na prática, o quesito genérico permite que o jurado absolva o acusado com base em diversas razões, seja pelas teses defensivas apresentadas ou baseado unicamente em suas convicções.

O júri popular é composto por pessoas leigas, pessoas do povo, que em tese, são desprovidas de conhecimento técnico e jurídico, logo, diante de sua natureza, foi garantido ao Conselho de Sentença o livre exame sobre a materialidade e autoria/participação delitivas, para

permitir assim um julgamento com base nas teses defensivas ou em seus próprios princípios, sendo impossível determinar quais as razões o levaram a proferir o veredicto (NUCCI, 2014, p.280).

No mesmo sentido, Eliete Jardim aponta que o jurado pode decidir pela absolvição do réu, não importando as razões de sua escolha ou as teses que o convenceu para tal, visto que as decisões do Conselho de Sentença se eximem de fundamentação, assim como não guardam compromisso com as provas dos autos, diferente das decisões proferidas pelo Juiz togado (2015, p. 15).

Tourinho Filho busca explicar a distinção das decisões proferidas pelos jurados leigos e pelo juiz togado, ao dispor que:

(...) Os jurados são leigos na “subsunção da conduta ao tipo penal”, são leigos na dosimetria da pena, mas sabem distinguir o que é certo e o que é errado, sabem dizer, num clima de empatia, se teriam a mesma conduta do réu. Se por acaso o constituinte quisesse um julgamento técnico, por óbvio não teria instituído e mantido o Júri. Este compreende a sociedade em que vive. O Juiz togado, não. O togado compreende a lei e dela não pode afastar-se. Seu horizonte não ultrapassa as lidas da lei. Embora sabendo que teria a mesma conduta do réu, ficaria acorrentado, preso às provas dos autos, ao texto da lei, podendo inclusive, se ousar agir de outra maneira, responder por prevaricação (2010, p.62). (Grifo nosso)

Além disso, grande parte da doutrina e jurisprudência já consolidou o entendimento de que a formulação do terceiro quesito é obrigatória, ao interpretar como o legislador elaborou o 2º parágrafo do art.483, CPP:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:
§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo **será** formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado? (Grifo nosso).

Logo, ao trazer o verbo “será”, ficou estabelecida a obrigatoriedade da formulação do terceiro quesito genérico, quando respondido positivamente aos quesitos anteriores, gerando a absoluta nulidade ao julgamento que não o formular, conforme a Súmula 156 do STF.

Nesse mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da obrigatoriedade do quesito genérico no:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INTERROGATÓRIO. FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS DE FORMA ALEATÓRIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. APELAÇÃO NO JÚRI. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO (INCISO III, ART. 483, DO CPP). SÚMULA 156/STF. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. (...) 9. Cuida-se de quesito obrigatório, cuja ausência de formulação induz à nulidade absoluta do julgamento, mesmo que a tese defensiva tenha repercussão diversa da absolvição, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 156/STF. 10. Habeas corpus concedido para anular o Julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, determinando

que o paciente seja colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, mediante assinatura de termo de compromisso (HC: 137710/ GO).

Desse modo, a obrigatoriedade da formulação do quesito genérico de absolvição resta garantida e assegurada, mesmo que respondido de forma positiva aos quesitos de materialidade e autoria/participação, possibilitando a concretização do sistema da íntima convicção adotado no procedimento do júri, de forma que os jurados encontram-se livres para decidir de acordo com sua própria consciência, de modo que já não é mais possível o jurado ser induzido a violar sua própria consciência, como ocorria com a antiga quesitação.

Assim, caso o jurado reconheça a materialidade e a autoria do fato, ainda assim, poderá absolver o réu, pelas razões que considerar justa, o jurado está consciente dos fatos, mas não acredita que a responsabilização penal seja adequada, surgindo assim a chamada *absolvição por clemência*.

Segundo Pacelli, faz todo o sentido a existência desse quesito abstrato e de caráter subjetivo, já que a jurisdição do júri dispensa decisões fundamentadas. Uma das razões da preservação da instituição do júri é a possibilidade de permitir as interpretações pessoais sobre o que é justo ou não, para expressar ao fim à vontade popular. A democracia trazida com júri busca substituir o direito positivo, ao qual o juiz togado está atrelado, permitindo ao réu um julgamento por seus iguais. (2017, p.339).

Nesse mesmo sentido, Paulo Rangel afirma não haver nenhuma incompatibilidade na possibilidade de absolvição do réu por meio do quesito genérico após o reconhecimento da materialidade e autoria ou participação, declara o autor:

Decerto, não há que se falar em contradição se levar em consideração um princípio constitucional basilar do tribunal do júri e o sistema de provas que rege a instituição: a soberania dos veredictos e o sistema da íntima convicção, respectivamente. O júri absolve, de acordo com a nova sistemática de quesitação (art.483 CPP), pelo motivo que quiser e bem entender. (2015, p. 249)

Cabe esclarecer, que o quesito genérico nessa perspectiva diz respeito somente à absolvição do acusado, jamais sua condenação. Posto que, afastada completamente a tese de materialidade ou autoria/participação, o réu jamais será condenado, sob pena de violação dos princípios e garantias fundamentais, como o princípio da legalidade, presunção de inocência e o devido processo legal. Logo, para a condenação, o jurado estará sempre subordinado às provas dos autos, visto que só é lícito condenar baseado em fatos, os quais são os meios de comprovar o dolo (JARDIM, 2015, p.16).

Posto isso, é possível concluir que o terceiro quesito do artigo 483, CPP, majoritariamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência como genérico e obrigatório, pode ensejar absolvição fundamentada ou não nas provas dos autos ou no direito constituído. Já que

não há nenhum impedimento legal que obrigue o jurado a decidir de modo diverso, visto que o legislador ao reformar o instituto do júri não somente não vetou, como autorizou, expressamente, permitindo a absolvição com base em inúmeros elementos, não somente jurídicos e processuais (JARDIM, 2015, p.17).

2.3.1 Impasses da Quesitação Genérica

Com a promulgação da Lei 11.689/2008 e suas diversas inovações, tornou-se possível a elaboração de um quesito genérico capaz de permitir ao júri um julgamento compreendido em suas próprias percepções sobre o caso, de forma a concretizar o princípio da íntima convicção e assegurar a soberania dos veredictos.

Ocorre que com o advento dessas mudanças, surgiram também intensas críticas por parte de alguns autores ao alegarem que o quesito genérico provocou inúmeras contradições e ambiguidades, além de argumentarem também pela não obrigatoriedade do terceiro quesito.

Nesse sentido, o autor Márcio Schlee Gomes, afirma que as modificações trazidas pela Lei 11.689/2008, em seus artigos 482 e 483, acarretaram consequências negativas ao estabelecer um sistema misturado de características francesas, anglo-saxãs e brasileiras. Para o autor, a nova formulação possui diversas lacunas, capazes de gerar diversas situações de insegurança jurídica (2015, p.66).

Em relação ao sistema adotado pela reforma do júri, afirma o autor:

O guilty or not guilty “à brasileira” trouxe verdadeiras atrocidades jurídicas, dúvidas, lacunas, algo que põe em risco a merecida e necessária tutela do direito à vida, bem como à liberdade dos cidadãos, levando o Júri para o campo da decisão pela impressão, do tão criticado “achismo”, do horrendo Direito Penal do Autor, algo que não se pode, de forma alguma, admitir, impondo uma imediata mudança (GOMES, 2015, p. 66).

Já para o jurista César Danilo Ribeiro Novais, a problemática do júri se encontra na possibilidade de absolvição do acusado quando nitidamente culpado, por meio do quesito genérico que viabiliza a tese de clemência, visto que uma absolvição dissociada das provas dos autos geraria certamente a sensação de impunidade diante a família da vítima e a sociedade, além de acarretar insegurança jurídica e dupla injustiça, a primeira pela ofensa à vítima e a segunda pela injustiça do julgamento.

Em sentido semelhante, Andrey Borges de Mendonça ao abordar sobre a obrigatoriedade da formulação do quesito genérico em caso de tese única de negativa de autoria, sustenta que:

Nessa hipótese, portanto, a quesitação genérica de absolvição estaria negando vigência ao art. 593, inc. III, alínea *d*, do CPP, impedindo que o Ministério Público se valha desse recurso. E pior: este impedimento só existiria para a acusação, e não para a defesa, de forma a violar, ainda, o princípio constitucional da paridade de armas – que decorre do próprio princípio do devido processo legal [...] **Concluimos que o quesito genérico da absolvição não é obrigatório**, razão pela qual, existindo apenas uma tese defensiva que já foi afastada pela resposta aos quesitos anteriores, não deve o juiz formular o quesito “O jurado absolve o acusado?” (2009. p. 19) (Grifo nosso).

A possibilidade de apresentação de várias teses defensivas é outro forte alvo de críticas no âmbito do quesito genérico, uma vez que, por meio delas, não é possível identificar qual tese foi acatada pelos jurados para decidir pela absolvição, em ocasião a inexistência de obrigação para fundamentação da decisão, prejudicando assim a formação da fase recursal.

Nesse sentido, Mauro Viveiros alega que a viabilidade das teses defensivas serem englobadas em um único quesito desrespeita a paridade de armas, de forma que o “defensor estaria desobrigado de submeter ao crivo dos jurados, efetivamente, as suas propostas de defesa”, enquanto esta possibilidade é inconcebível ao Ministério Público, visto que ele está “obrigado a submeter ao Júri os quesitos referentes aos elementos da proposta de condenação” (2003, p.157-158).

Logo, a defesa pode alegar incontáveis teses, ainda que sem amparo jurídico, visto que os jurados poderão acatar qualquer uma delas, mas não a fundamentará, privando o defensor de qualquer responsabilidade quanto aos motivos da absolvição. Enquanto a atuação da acusação permanecerá vinculada aos termos da lei e somente poderá interpor objeções em relação as causas de diminuição de pena e circunstância qualificadora ou de aumento, conforme artigo 483, incisos IV e V do CPP.

Além disso, faz-se necessário lembrar que as decisões do júri se encontram na exceção à regra do convencimento motivado, a qual decorre da soberania dos veredictos e do sigilo das votações, de forma que fica frustrado o conhecimento das motivações de suas decisões, causando ao Ministério Público eterno descontentamento em relação à prejudicada interposição do recurso de apelação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos (MARQUES, Jader, 2009, p.142).

Diante o exposto, é possível perceber que apesar da majoritária doutrina e jurisprudência defenderem as alterações do procedimento do júri, por entenderem que as mudanças trouxeram melhora aos critérios de julgamento, aproximando o júri de sua real função, existe ainda diversas outras interpretações em sentido contrário a essa profunda reforma, especialmente em relação ao quesito genérico absolutório e suas implicações na fase recursal, as quais serão devidamente detalhadas no capítulo seguinte.

Contudo, como já exposto, a possibilidade de absolvição por meio do quesito genérico obrigatório nada mais é do que concretização da soberania dos vereditos, potencializada pela íntima convicção dos jurados que permite ao réu a verdadeira plenitude de defesa, já que para a preservação da liberdade, permite-se o alcance as mais diversas hipóteses defensáveis, desde os elementos probatórios à clemência do júri pelo acusado, logo uma defesa perfeita.

Nesse mesmo entendimento, Campos declara que os jurados têm compromisso com a responsabilidade ao dizer que:

(...)Proferir a decisão de acordo com a consciência e os ditames da justiça. Consciência é a percepção íntima do que se passa em nós; voz secreta da alma que aprova ou reprova a ação do homem; faculdade de estabelecer julgamentos morais dos atos realizados, entendimento personalizado de justiça. Ditames da justiça são ordens de comando moral da sociedade a respeito do que ela, em determinado local e época, entende como sendo justiça, e que balizará também o julgamento pelo juiz leigo, influenciado que é, como todos, pelo sentimento comunitário (CAMPOS, 2010, p. 155-156) (Grifo nosso).

Nesse raciocínio, compreende-se que as decisões dos jurados não estão vinculadas as provas presentes nos autos, mas sim a sua consciência e compreensão de justiça, podendo absolver seja por clemência, legítima defesa, excludente de culpabilidade ou outras razões que o encorajar.

3 DA PROBLEMÁTICA DA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO À ABSOLVIÇÃO FUNDADA NO QUESITO GENÉRICO

Como já demonstrado, pela formulação que o legislador escolheu e pela reiterada compreensão doutrinária e jurisprudencial, a absolvição decorrente do terceiro quesito genérico e obrigatório, não guarda nenhuma vinculação as provas apresentadas em plenário, podendo o jurado absolver segundo os fatos ou por clemência, compaixão, piedade, qualquer convicção que o induza a tal decisão, ele é livre para tanto (REZENDE, 2010, p. 14).

Esse cenário se concretiza, de modo inequívoco, diante de todas as prerrogativas dadas ao Tribunal do Júri, através da plenitude de defesa que garante uma defesa completa, por meio do sigilo das votações que anula qualquer necessidade de fundamentação das decisões e permite ao jurado escolher conforme sua íntima convicção, pela reconhecida competência para julgar e processar os crimes dolosos contra a vida que dá a pessoa leiga o poder de sentenciar ou libertar o seu semelhante, e por fim pela garantia da soberania dos vereditos que protege a instituição do júri e a sua razão de existência, conforme concebido constitucionalmente.

Desse modo, consoante os princípios anteriormente expostos, não faz sentido revisar o mérito das decisões do júri, de forma que seria concreta violação à soberania do Tribunal do Popular. Assim defende Jardim, ao dizer que “a soberania das decisões, ao lado da plenitude de defesa, é princípio dos mais caros ao sistema processual de julgamento pelo Tribunal Popular, sem o qual se esvaziaria, quase que por completo, a importância e a utilidade da Instituição” (2015, p.20).

É contraditório o legislador criar todo um rito processual especial para garantir o exercício do poder popular e ainda assim possibilitar a alteração de suas decisões, por um juiz togado, puramente por discordância das razões da absolvição.

Para evitar esse cenário, o legislador deixou claro em quais situações poderá haver impugnação às decisões do júri, restringindo os inconformismos que surgissem nas hipóteses dispostas nas alíneas do inciso III, do art. 593, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:
a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
d) **for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.** (Grifo nosso).

Sendo assim, o Ministério Público somente poderá interpor recurso de apelação quando ocorrer as hipóteses acima demonstradas, logo em caso de nulidade processual após a

pronúncia; decretação de sentença contrária a lei ou ao veredito dos jurados; erro ou injustiça acerca da aplicação da pena em concreto; e decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Da alínea *a* à *c*, não restam dúvidas em relação à concordância com os princípios da soberania dos veredictos e da plenitude de defesa, contudo é a hipótese prevista na alínea *d* que causa tantos equívocos.

Em suma, a hipótese da alínea *d* visa requerer a revisão do mérito da decisão proferida pelos jurados, decisão essa que se encontra em oposição aos elementos probatórios apresentados no processo, logo, em respeito ao devido processo legal e aos princípios que dele decorrem, como contraditório e o duplo grau de jurisdição, busca-se a desconstituição do veredito.

Seguindo esse entendimento, é possível presumir a legalidade da interposição do recurso de apelação contra as decisões absolutórias manifestamente contrárias as provas dos autos, contudo, para melhor compreender a incompatibilidade desses dois institutos e em qual situação haverá o cabimento do recurso fundado na alínea *d* do dispositivo apresentado, faz-se necessário o aprofundamento dos institutos acima mencionados.

3.1 DO RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA DECISÃO ABSOLUTÓRIA

O recurso se trata do direito, que as partes possuem, dentro da relação processual, para impugnar ou revisar as decisões judiciais, podendo requer a revisão da decisão no todo ou em partes (NUCCI, 2015, p.587). Nas palavras de Borges da Rosa, o “recurso tem seu fundamento na contingência humana, na falibilidade da cultura, da inteligência, da razão e da memória do homem, por mais culto, perspicaz e experiente que seja” (2000, p. 693).

Isto é, o recurso é o meio para garantir a reparação aos erros cometidos dentro do processo, seja por decisões injustas, seja por erro de interpretação das pretensões das partes ou erro na apreciação dos fatos e das circunstâncias, de todo modo, o recurso busca garantir que, na ocorrência de equívocos nas decisões judiciais, sempre haja uma maneira de as corrigir.

Assim, no caso das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, o recurso de apelação busca a reavaliação da decisão que absolveu ou condenou o acusado, somente podendo ser impugnado segundo as hipóteses previstas pelo art. 593, inciso III, CPP, conforme já apresentado.

Do mesmo modo, esclarece o Superior Tribunal de Justiça de São Paulo ao decidir que “o recurso de apelação é restrito aos fundamentos da sua interposição, previstos nas alíneas

do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, sendo vedado ao órgão recursal julgar com base em outro” (HC 183737/SP)

Dessa forma, se o Conselho de Sentença proferir uma decisão manifestamente contrária à prova dos autos, conforme a alínea *d* do inciso III, art. 593, do CPP, restará plenamente cabível a interposição do recurso de apelação. Contudo, cabe indagar se as hipóteses previstas no art. 593 são compatíveis com todas as decisões proferidas pelo júri, inclusive a decisão que absolve por meio da resposta positiva ao terceiro quesito genérico.

Diante desse questionamento, o professor Aury Lopes Junior (2017) afirma que o recurso, com base na letra *d* do art. 593, é admitido somente contra as decisões condenatórias do júri, de modo que a condenação está estritamente vinculada à prova dos autos, além do que o terceiro quesito genérico foi inserido com intuito de absolver, não de condenar, como a própria redação do quesito dispõe ao questionar se “o jurado absolve o acusado?”.

No mesmo entendimento, seguem Segundo e Santiago ao afirmar que:

O referido recurso seria, pois, de uso exclusivo da defesa, assim como a revisão criminal e os embargos infringentes e de nulidade, por não poder subsistir, ante o plexo de direitos de liberdade existentes, uma condenação sem provas (2015, p. 10).

Existe parcela da doutrina que entende de modo diverso, Paulo Rangel, por exemplo, compreende que o recurso de apelação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos vigora para ambas as partes, tanto defesa como acusação, segundo ele o recurso somente servirá a defesa caso assim a lei dispor, seguindo o princípio da taxatividade (2018, p. 236).

Logo, segundo esse entendimento, o recurso de apelação está disponível a ambas as partes, desde que comprovado que a decisão proferida não encontra nenhum respaldo no conjunto probatório, de modo que seria cabível a determinação de um novo júri.

Nesse sentido, Walfredo Cunha Campos diz que:

Para que o Tribunal invalide o veredicto é preciso que não haja qualquer respaldo probatório na decisão; optando os jurados por uma das versões existentes nos autos, desde que minimamente verossímil, não há por que se cassar a decisão do Conselho de Sentença, como já decidiu o STJ (2015. p.390).

Conforme esses argumentos, pode-se supor que a problemática da interposição de recurso de apelação às decisões do júri estaria sanada, bastando somente comprovar que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença não encontrou respaldo nas provas dos autos.

No entanto, para que essa solução pudesse ser acatada, seria necessário o conhecimento dos motivos que levaram os jurados a tomar tal decisão, e somente assim, o Ministério Público poderia apelar com base na decisão absolutória manifestamente contrária à prova dos autos, contudo, como sabemos, a Instituição do Júri está amparada pelo princípio do

sigilo das votações, de modo que se torna inviável a averiguação da decisão dissociada das provas dos autos.

Ainda assim, alguns autores defendem que a absolvição após a resposta positiva aos quesitos sobre materialidade e autoria do crime são indícios suficientes da contrariedade à prova dos autos, ocorre que esse raciocínio não só configura o esvaziamento do conteúdo do quesito genérico de absolvição, assim como ofende a própria soberania dos veredictos (JARDIM, 2015, p.20).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento de que a resposta afirmativa ao quesito genérico de absolvição é independente das teses formuladas em plenário, justamente em observância ao princípio da plenitude de defesa e soberania dos veredictos (HC 276.627-RJ).

Sendo assim, como poderia ocorrer a interposição de apelação baseada na alínea *d*, III, art.593, do CPP, que trata da decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos? Não seria então a alínea *d* incompatível com a soberania dos veredictos e o sigilo das votações?

Desse modo, para melhor compreensão acerca da viabilidade recursal da apelação baseado na alínea *d*, III, art.593, do CPP, é indispensável entender o que é a prova para o processo penal, assim como o que caracteriza uma decisão manifestamente contrária à prova dos autos, visto que essa é a única hipótese trazida pelo Código de Processo Penal capaz de cassar a decisão condenatória ou absolutória dos jurados (JARDIM, 2015, p.21).

3.1.1 Da Decisão Manifestamente Contrária à Prova dos Autos

Na concepção de Afrânio Silva Jardim, a prova é compreendida como “o resultado da demonstração, submetida ao crivo do contraditório processual, da real ocorrência dos fatos relevantes para o julgamento da pretensão do autor” (2013, p.231).

Logo, se a prova apresenta os resultados decorrentes da demonstração dos fatos, consequentemente, a prova está atrelada as ocorrências alegadas, assim o que se espera do conjunto probatório é a comprovação ou não daquilo que é exposto na acusação.

Vale a pena mencionar, que no processo penal existem três formas principais de analisar as provas, dentro do chamado *Sistema de Provas*, as quais são o sistema da prova tarifada, o livre convencimento motivado e o sistema da íntima convicção.

No sistema da prova tarifada, o juiz é obrigado a seguir o que está estabelecido em lei, no que diz respeito ao convencimento das provas, logo os elementos probatórios possuem

valor inalterável e preestabelecido, de modo que ao juiz cabe somente a aplicação mecânica e automática, o julgador somente analisa as provas de acordo com a ordem legalmente apresentada.

Já o sistema do livre convencimento motivado, diz respeito a capacidade do juiz de apreciar e decidir de modo livre acerca das provas expostas, desde que a faça de modo motivado, conforme art.93, IX, CF, segundo Távora e Alencar (2017, p.409).

É possível extrair o mesmo entendimento do art.155, do CPP:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Dessa forma, o juiz está livre para analisar o conjunto probatório e para decidir a partir desse, contanto que fundamente sua decisão, apresentando os motivos do veredicto com amparo nas provas, garantindo às partes o contraditório.

De modo diverso, o sistema da íntima convicção, encontra-se completamente livre para decidir, desprendido de qualquer necessidade de motivar a decisão. Podendo o jurado utilizar-se das provas dos autos e de princípios e crenças, como meio para obter seu convencimento.

Sendo assim, é possível entender que a hipótese de interposição de apelação a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, diz respeito a hipótese que os jurados decidem de modo diverso ao conjunto probatório em virtude do não convencimento do fato alegado pelas provas apresentadas, pelo menos não de forma indubitável, ou do convencimento de que o fato alegado, na verdade, não existiu, mesmo após a demonstração concreta de sua ocorrência.

De modo que, se os jurados respondem negativamente ao primeiro quesito da materialidade, ainda que se encontrem nos autos exames e testemunhas que confirmam o ocorrido, estaria o júri decidindo de modo diverso às provas apresentadas, visto que a existência do fato foi inequivocamente demonstrada. Da mesma forma, se os jurados respondem negativamente ao quesito da autoria/participação, mesmo após o testemunho de diversas pessoas e a confissão do próprio réu acerca da autoria do fato, estaria também o júri decidindo de modo contrário à prova dos autos de forma manifesta. (JARDIM, 2015, p.22)

Ocorre que, nas decisões absolutórias do júri proveniente da resposta positiva ao terceiro quesito, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, já que para chegar ao terceiro quesito absolutório, os jurados inicialmente reconheceram a

materialidade e a autoria, logo não negaram nenhum fato já comprovado, ou seja, a decisão é fiel ao conjunto probatório demonstrado.

Desse modo, como ensina Eliete Silva Jardim, a absolvição baseada no quesito genérico, após o reconhecimento da materialidade e autoria ou participação, não poderá, de modo algum, ser reputada como contrária à prova dos autos, justamente porque a decisão dos jurados jamais será fundamentada, logo não há como afirmar qual tese o jurado acatou em sua decisão ou se sua escolha foi, na verdade, baseada em razões humanitárias, por clemência ou piedade (2015, p.22).

Logo, conclui-se que a hipótese de cabimento de recurso de apelação, baseada na alínea *d*, inciso III, do art.593, CPP, somente persistirá quando a decisão tomada pelo júri for em sentido diverso às provas apresentadas, de modo que se possa apontar, inequivocamente, qual prova está sendo contrariada.

3.2 A INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO ÀS DECISÕES ABSOLUTÓRIAS FUNDADAS NO QUESITO GENÉRICO

Diante dos argumentos anteriormente apresentados, chega-se à conclusão que a interposição do recurso de apelação fundado na alínea *d* que trata da decisão manifestamente contrária à prova dos autos, é, por certo, inadmissível às decisões absolutórias baseadas no quesito genérico, já que para a análise do mérito recursal seria necessário contemplar os fundamentos que levaram os jurados a tal decisão.

Somente por meio da fundamentação do *decisum* seria possível afirmar se os votos dos jurados estão em contradição aos fatos, contudo, o veredito do júri não se vincula as provas, tampouco se fundamenta, em plena concordância ao sistema da íntima convicção, logo, uma vez proferida a decisão absolutória decorrente da votação positiva ao terceiro quesito genérico obrigatório, resta anulada qualquer tentativa de a reformar, em respeito aos princípios e garantias constitucionais dadas ao júri.

O jurista Ronaldo Leite Pedrosa tem a mesma percepção ao argumentar pela incompatibilidade da interposição do recurso de apelação no que diz respeito as decisões absolutórias com fulcro na resposta positiva ao terceiro quesito, pela falta de fundamentação notadamente necessária para sustentação da tese recursal, sem a qual o tribunal *ad quem* não poderá analisar e julgar o mérito da apelação, desse modo:

Impõe lei processual penal brasileira que haja sigilo absoluto, sob pena de nulidade, entre os jurados, para a tomada de decisão sobre determinado julgamento, como se vê dos artigos 486 a 491 e 564, III, “j”, todos do Código de Processo Penal. Decidem os

jurados, agora com a última onda de reformas da lei de ritos penais, em um único quesito, se o acusado deve ser absolvido (artigo 483, III). Ou seja, **quaisquer que tenham sido as teses defensivas, não há possibilidade de quesitação individualizada**. Assim, em tese, tudo pode ocorrer, desde, hipoteticamente, ter o réu negado a autoria e os jurados aceitarem a tese da defesa técnica de estado de necessidade; ou o inverso; pode o acusado alegar legítima defesa, a defesa técnica sustentá-la, além de afirmar causas supra legais, e os jurados se convencerem desta. Enfim, não se sabe mais qual(is) o(s) motivo(s) que levou(aram) o conselho de sentença a esta ou aquela decisão, ao absolver. **Logo, como pode a acusação, notadamente o Ministério Público, apelar com base em decisão manifestamente contrária à provados autos? A partir de que tese, para sustentar a antítese?** A marca da soberania dos veredictos, que a Constituição da República explicita, agora foi instrumentalizada, exatamente porque a presunção é de inocência, e os juízes leigos decidem conforme suas consciências, prevê o compromisso a eles invocado. Optaram pela absolvição? *Tollitur quaestio*. Caso contrário, que soberania seria essa?

Como anteriormente elucidado, o veredicto absolutório permite ao júri contemplar inteiramente a mais perfeita defesa, inerente a existência do júri, de modo que a autoridade para absolver é livre de fundamentações, aproximando a instituição do júri a sua acepção original.

A definição dada pelo doutrinador André Nicolitt reforça esse entendimento:

No Tribunal do Júri a defesa ganha outro colorido, uma vez que neste particular o legislador constitucional não falou apenas em ampla defesa, afirmando que no júri há plenitude de defesa (art. 5º., XXXVIII, a). Qual a distinção entre a plenitude de defesa e a ampla defesa? É que, no júri, **os jurados leigos julgam com íntima convicção e isso permite maior plenitude à defesa no que se refere aos mecanismos de convicção do julgador, que não se orienta apenas por elementos técnico-jurídicos**. Além disso, buscando a íntima convicção dos jurados, os advogados no júri poderão invocar argumentos de toda ordem, só limitados pelos deveres éticos e da profissão (2013, p.40).

Sendo assim, a decisão absolutória baseada na resposta positiva ao terceiro quesito genérico, proferida segundo o caráter subjetivo e leigo almejado nas decisões do tribunal popular, não dá espaço a qualquer recurso, sendo a sua inadmissibilidade a mais perfeita consolidação da soberania dos veredictos, além da efetiva aplicação do contexto democrático das garantias e direitos fundamentais trazidos pela Constituição (JARDIM, 2015, p.30).

No mesmo sentido, argumenta a Defensora Pública Cristina Emy Yokaichiya:

Quando houver absolvição do acusado pelo conselho de sentença do Tribunal do júri no terceiro quesito obrigatório estabelecido no art. 483, III, do Código de Processo Penal, **o Ministério Público não pode recorrer desta decisão com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal** (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos). Considerando que a reforma de 2008 do Código de Processo Penal introduziu quesitos obrigatórios a serem formulados em sessão plenária de julgamento, entende-se que as teses de exclusão de ilicitude e de culpabilidade são algumas das hipóteses – mas não as únicas – que autorizam uma resposta positiva à pergunta “o jurado absolve o réu?”. **Como não há exigência de fundamentação dos jurados em relação a seus votos, certo é que a resposta SIM ao quesito do art. 483, III do CPP pode ocorrer por diversos outros fatores** (excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, desnecessidade da pena, clemência, falta de provas etc.). O jurado não precisa explicar por que votou SIM ou NÃO. (Grifo nosso).

Desse modo, o Ministério Público não é capaz de recorrer das decisões absolutórias, com base na alínea *d*, III, art.593, do CPP, justamente por ser uma decisão fundada na íntima convicção dos jurados, a qual não se vincula as provas dos autos, nem mesmo a questões jurídicas.

Logo, as decisões absolutórias fundadas no quesito genérico se encontram em evidente exceção às hipóteses do inciso III do art.593, CPP, tendo como fundamento o princípio da soberania dos vereditos e a íntima convicção dos jurados, garantida ao júri por meio da formulação obrigatória do terceiro quesito absolutório.

Ao tratar disso, Eliete Jardim aponta que:

Se não há vinculação a fatos e provas, referida decisão judicial jamais se enquadrará na hipótese prevista na alínea “d” do inciso III do art. 593 do código de processo penal, a qual somente se amolda a decisões provenientes de respostas a quesitos que dizem respeito a fatos (materialidade, autoria ou participação, qualificadoras, causa de aumento e de diminuição, dentre outros (2015, p. 19) (Grifo nosso).

Ademais, é necessário refletir para além da incompatibilidade entre a absolvição baseada no quesito genérico e a interposição de apelação, visto que persiste ainda outro problema na hipótese de provimento ao recurso, já que cassada a decisão do júri, caberia ao Tribunal de Justiça encaminhar o caso a um novo julgamento, com um novo Conselho de Sentença, o qual estará ciente da anulação do julgamento anterior, podendo comprometer a percepção dos jurados sobre os eventos apontados.

Conforme aponta o Defensor Thiago Piloni, em seu artigo, ao tratar da prejudicialidade a plenitude de defesa em razão da anulação da decisão absolutória de outro Conselho de Sentença, para o autor, o acusado submetido a um novo julgamento, estará, inevitavelmente, em desvantagem, pois a corte de apelação acabará descartando completamente a tese anteriormente vencedora, logo, restará prejudicada a plenitude de defesa.

Logo, é possível compreender como a cassação da decisão dos jurados que absolve por meio do quesito genérico é manifesta aniquilação da soberania dos veredictos e da plenitude de defesa, somente sendo passível sua revisão na hipótese previamente exposta, que diz respeito a interposição de apelação por decisão verdadeiramente contrária à prova dos autos, quando o réu é comprovadamente culpado e é absolvido por negativa de materialidade ou autoria, de modo que o Ministério Público consegue expressamente alegar quais fundamentos levaram os jurados a tomar tal decisão (JARDIM, 2015, p.22).

É possível verificar a aplicação da tese anteriormente defendida no julgamento da apelação nº 70043033786 proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO-CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO DECLARADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELO MINISTERIAL ALEGANDO QUE A DECISÃO FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AFASTAMENTO. **Os jurados confirmaram que o apelado participou moralmente no episódio delituoso que culminou no óbito da vítima, uma vez que estaria acompanhando o corréu, ora falecido, que veio a efetuar os disparos de arma de fogo, mas o absolveram quando questionados no quesito genérico da absolvição, ou seja, mesmo entendendo ter restado demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, os juízes de fato optaram pela sua absolvição.** Acontece que se os juízes de fato, mesmo avaliando que a conduta injusta denunciada foi praticada sem estar abarcada por qualquer excludente de ilicitude e culpabilidade, mas **atendendo à sua íntima convicção concluíram que o apelado, por determinada razão, é merecedor de perdão**, não sendo necessária à sociedade a punição de seu comportamento, não há como esta Corte anular tal decisão. Ex positis, a absolvição do apelado não se mostra contraditória à prova dos autos ou às respostas oferecidas pelos jurados aos quesitos que lhe foram submetidos, tratando-se, na verdade, de entendimento íntimo dos juízes de fato. Apelo improvido. (Grifo nosso).

Esse acórdão reforça a ideia de que mesmo reconhecida a autoria e materialidade delitiva, o Conselho de Sentença poderá optar pela absolvição, em plena conformidade ao sistema da íntima convicção, de modo que em nada contradiz com as provas dos autos.

A Primeira Câmara Criminal do TJ/RS declarou também, em face dos Embargos de Declaração nº 70036400778, a inviabilidade da apelação interposta pelo Ministério Público, quando a sentença de absolvição for decorrente do quesito genérico, ao determinar que há “impossibilidade de o órgão ministerial apelar fazendo uso da alínea “d” do inciso III do art. 593 da Lei Processual Penal, quando o acusado resta absolvido com base no quesito genérico de absolvição, trazido pela Lei 11.689/2008.”

O caso acima apresentado diz respeito a apelação nº 70057801144 que contrariou a decisão do Conselho de Sentença que absolveu o réu Jardel Soares Menezes, julgado por tentativa de homicídio. Ocorre que, assim como no caso anterior, o júri também reconheceu a materialidade e autoria, mas por desconhecidas razões, decidiu pela absolvição do réu ao responder afirmativamente ao terceiro quesito absolutório.

Na ocasião, a Terceira Câmara Criminal do TJ/RS cassou a interposição do recurso conforme os seguintes argumentos:

Ocorre que, muito embora os jurados tenham reconhecido a materialidade e a autoria do fato delituoso, afastando, assim, a tese defensiva da negativa de autoria, o Conselho de Sentença, valendo-se da íntima convicção, é livre para absolver o acusado, ainda que a negativa de autoria tenha sido a única tese sustentada pela defesa (...)

No caso dos autos, os jurados reconheceram a autoria imputada ao réu Jardel Soares de Menezes, afastando, assim, a tese defensiva da negativa de autoria. Contudo, a resposta afirmativa ao quesito absolutório não implica contradição nas respostas aos quesitos.

Na atual sistemática dos procedimentos relativos ao Tribunal do Júri, com a formulação do quesito absolutório genérico, é permitido aos jurados, por íntima convicção, acolherem tese diversa, não sustentada pela defesa. Consagra-se, assim, a plenitude de defesa, uma vez que a decisão dos jurados não fica restrita às teses da defesa, mas sim à prova dos autos, podendo o Conselho de Sentença discordar da defesa técnica e, mesmo assim, decidir no sentido da absolvição do réu

Logo, é possível visualizar como a tese defendida por Eliete Silva Jardim faz sentido prosperar, de modo que conceder aos jurados a soberania de suas decisões, é reafirmar a essência e razão da preservação do Tribunal do Júri no Brasil, visto que o julgamento sobre os crimes dolosos contra a vida vai muito além da lei, é, de fato, a necessidade do olhar mais humano que garante a mais perfeita defesa dos acusados.

Contudo, é notório que essa tese ainda não está plenamente consolidada, de modo que ainda é possível encontrar diversos julgados em sentido contrário a irrecorribilidade das decisões absolutórias.

Os juristas opostos a inadmissibilidade da interposição do recurso de apelação contra a decisão de absolvição, se apegam a interpretação de que reconhecidas autoria e materialidade delitiva, não poderá suceder à absolvição, em respeito as provas produzidas, logo, a absolvição estaria em oposição ao conjunto probatório, sendo assim digna de revisão.

Nesse caso, deve-se atentar ao entendimento jurisprudencial de maior relevância acerca do tema, para que se possa compreender como essa controvérsia está sendo decidida nos tribunais.

4 DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

4.1 DO POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal tem sido favorável em relação à admissibilidade da interposição do recurso de apelação com fulcro na alínea *d*, inciso III, do art.593, CPP, por não considerar o recurso como violação à soberania dos veredictos, desde que comprovada a manifesta contrariedade ao conjunto probatório, como o Agravo Interno no HC nº 142.621, de 15 de setembro de 2017, conforme a ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, d, DO CPP). **NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS.** IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. A possibilidade de recurso de apelação, prevista no art. 593, I, d, do Código de Processo Penal, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, não é incompatível com a Constituição Federal, uma vez que a nova decisão também será dada pelo Tribunal do Júri. Precedentes 2. O exame do suporte probatório, de forma a infirmar o entendimento do Tribunal de apelação, é providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Esse pleito se originou da absolvição de um réu, acusado da prática do crime de homicídio, sob a tese de legítima defesa. Insatisfeito com a decisão, o Ministério Público apresentou recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual lhe deu provimento, e assim designou a realização de um novo julgamento, sob o argumento de que a decisão do júri foi manifestamente contrária às provas dos autos, realizado o novo julgamento, o réu foi condenado, de modo que a defesa apresentou recurso de apelação contra a condenação, o qual foi provido somente de modo parcial, a defesa então impetrou habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu o recurso. Por fim, inconformada com a decisão do STJ, a defesa requereu agravo interno contra a decisão que desconheceu o habeas corpus.

Nesse pleito, a defesa alegou a existência de terrível constrangimento ao paciente que já havia sido absolvido pelos jurados sob a tese apontada em plenário, de modo que o novo julgamento violou a íntima convicção dos jurados e afrontou a soberania dos veredictos, contudo, o STF entendeu que o recurso de apelação com fulcro na alínea *d* do inciso III, art.593 do CPP não contraria a Constituição Federal, visto que a anulação do julgamento ensejou em uma nova decisão proferida também pelo Tribunal do Júri.

O caso anterior apresentado, diz respeito a perfeita adequação a hipótese da alínea *d*, inciso III, do art.593, CPP, onde o recurso de apelação foi interposto contra a decisão

comprovadamente contrária à prova dos autos, em razão da absolvição ter sido concedida por meio da negativa de autoria quando o réu era reconhecidamente culpado.

Contudo, como já muito abordado nesse trabalho, a absolvição decorrente do quesito genérico não se enquadra nas circunstâncias anteriormente apresentadas, já que é clara exceção a hipótese da alínea *d*, o próprio Supremo possui entendimento recente acerca dessa problemática. Como é possível observar da decisão proferida ao Habeas Corpus nº 185068/SP, em 20 de outubro de 2020:

Habeas corpus. 2. Tribunal do Júri e soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, CF). Impugnabilidade de absolvição a partir de quesito genérico (art. 483, III, c/c § 2º, CPP) por hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d, CPP). Absolvição por clemência e soberania dos veredictos. (...) 5. **Considerando o quesito genérico e a desnecessidade de motivação na decisão dos jurados, configura-se a possibilidade de absolvição por clemência, ou seja, mesmo em contrariedade manifesta à prova dos autos. Se ao responder o quesito genérico o jurado pode absolver o réu sem especificar os motivos, e, assim, por qualquer fundamento, não há absolvição com tal embasamento que possa ser considerada “manifestamente contrária à prova dos autos”.** 6. Limitação ao recurso da acusação com base no art. 593, III, d, CPP, se a absolvição tiver como fundamento o quesito genérico (art. 483, III e § 2º, CPP). Inexistência de violação à paridade de armas (...). (Grifo nosso).

Essa decisão foi no sentido de manter a sentença de absolvição do réu com fulcro no quesito genérico de absolvição, previsto no art.483, §2º do CPP, invalidando o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que cassou a sentença absolutória por meio da impugnação do recurso de apelação pelo Ministério Público.

Outra decisão muito importante no mesmo sentido, foi dada ao Agravo Regimental no Habeas Corpus nº216973/BA, em 10 de outubro de 2022, pela Segunda Turma do STF regional, conforme ementa:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. JÚRI. ABSOLVIÇÃO PELO QUESITO GENÉRICO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO COM BASE NO ART. 593, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AFRONTA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. **A absolvição pelo Tribunal do júri em razão do quesito genérico não pode ser impugnada com fundamento no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, em razão de constituir afronta à soberania dos veredictos.** 2. Agravo interno desprovido. (Grifo nosso).

Ainda de modo mais recente, podemos encontrar julgados do Supremo reforçando o mesmo entendimento anteriormente exposto, de modo que resta evidenciado a tendência jurisprudencial favorável a tese defendida nesse trabalho, como é possível perceber pelo Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 221.276/RS em 06 de março desse mesmo ano:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. JÚRI. **ABSOLVIÇÃO PELO QUESITO GENÉRICO.** DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO COM BASE NO ART. 593, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **AFRONTA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS.** CONFIGURAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. A

absolvição pelo Tribunal do júri em razão do quesito genérico não pode ser impugnada com fundamento no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, em razão de constituir afronta à soberania dos veredictos. 2. Agravo interno desprovido (Grifo nosso).

Desse modo, é evidente que a Suprema Corte tem sido firme na manutenção do entendimento a admissibilidade do recurso de apelação às decisões do júri, contudo, somente àquelas com fulcro no art. 593, inciso III, *d*, do CPP, segundo o qual não acarreta a violação da soberania dos veredictos muito menos da íntima convicção dos jurados.

Todavia, é notável também a tendência do egrégio tribunal em evitar reanálise das decisões absolutórias baseadas no terceiro quesito genérico, a qual, segundo o próprio STF discorre “ao responder o quesito genérico o jurado pode absolver o réu sem especificar os motivos, e, assim, por qualquer fundamento, não há absolvição com tal embasamento que possa ser considerada ‘manifestamente contrária à prova dos autos.’” (AG.REG HC:216921 RJ). Sendo assim, conclui-se que o entendimento da jurisprudência do STF é em relação a manutenção das decisões absolutórias quando baseadas no quesito genérico.

Logo, se faz imperioso avaliar também como a jurisprudência dos tribunais superiores vem atuando frente as problemáticas das decisões absolutórias de júri, em especial em relação a interposição de recurso de apelação.

4.2 DO POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça tem sido, em alguns momentos, diverso ao do STF, como observado no Habeas Corpus nº 313251/RJ, julgado em 2018 pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que decidiu por cinco votos a quatro, pela possibilidade de apelação da decisão de absolvição por clemência, quando que confirmadas autoria e materialidade.

A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. Assim, resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição. Entender em sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição do acusado, o que, ao meu ver não foi o objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do CPP. (Grifo nosso)

É necessário mencionar que mesmo vencido, o Habeas Corpus nº 313251/RJ, causou importante impacto ao entendimento que STJ vinha seguindo, já que dentre os votos vencidos, houve alguns de destaque em relação à defesa da irrecurribilidade das decisões

absolutórias do júri com base no quesito genérico. Como o voto do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca que defendeu a função do quesito genérico obrigatório como forma de impedir que os jurados sejam questionados acerca dos elementos técnicos e jurídicos, já que em razão da sua natureza popular, grande parte dos jurados não possuem conhecimentos para tal análise, podendo decidir inclusive por clemência.

Em seus argumentos, o Ministro Reynaldo citou também a posição do então Ministro Antônio Saldanha Palheiro, que em seu voto afirmou existir “um paradoxo insuperável de, por um lado, autorizar a absolvição direta e sem motivação, e, por outro, permitir o reexame da deliberação porque não suportada no conjunto probatório”, além desses, os votos dos Ministros Ribeiro Dantas e Sebastião Reis Júnior também seguiram no mesmo sentido.

Outro julgado que merece destaque é o Habeas Corpus 350.895/RJ também da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça da Sexta Turma, que julgou pela cassação do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, no caso em que os jurados votaram pela absolvição do réu mesmo após reconhecerem a materialidade e autoria, de modo que a acusação fundamentou o recurso sob a tese da decisão manifestamente contrária às provas dos autos em razão da única tese defensiva apresentada ter sido a de negativa de autoria.

Apesar do recurso ter sido conhecido e provido, fazendo com que a absolvição fosse anulada e o caso submetido a novo julgamento, a Defensoria, por meio do Habeas Corpus 350.895/RJ levou a decisão ao STJ, que decidiu da seguinte maneira:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO. QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. CLEMÊNCIA. CABIMENTO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ILEGALIDADE CONFIGURADA. 1. **O entendimento de que o Júri não poderia absolver o acusado, quando reconhecesse a materialidade e autoria, é diretamente contrário às determinações do art. 483 do Código de Processo Penal, pois, conforme seus §§ 1º e 2º, a votação do quesito absolutório genérico somente ocorre quando há resposta afirmativa em relação aos quesitos referentes à materialidade e à autoria.** 2. **O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que o quesito absolutório é genérico, ou seja, deve ser formulado independentemente das teses apresentadas em Plenário, em observância ao princípio da plenitude da defesa e soberania dos veredictos.** 3. **É possível ao Tribunal de Apelação, por uma única vez, anular o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri que absolve o acusado, apesar de reconhecer a autoria e a materialidade, sob o argumento de ser contrário à prova dos autos, desde que o faça a partir de fundamentação idônea, lastreada em elementos probatórios concretos colhidos ao longo da instrução processual e não em mera presunção.** 4. **A viabilidade da absolvição por clemência ou qualquer outro motivo de foro íntimo dos jurados é decorrência lógica da própria previsão legal de formulação de quesito absolutório genérico, ou seja, não está vinculado a qualquer tese defensiva específica, sendo votado obrigatoriamente mesmo quando o Júri já reconheceu a materialidade e a**

autoria. (...)7. Ordem concedida para cassar o acórdão da apelação e restabelecer a absolvição proferida pelo Tribunal do Júri.(Grifo nosso).

A partir desse julgado, foi possível refletir sob os diferentes posicionamentos que decorreram desse caso, segundo o professor doutor Aury Lopes Jr, se revelaram três entendimentos diversos. O primeiro posicionamento a se destacar, foi do Ministro Nefi Cordeiro, que diz respeito a completa rejeição da absolvição por clemência:

1ª. Posição do ministro Nefi Cordeiro (também no HC 288.054/SP), no sentido de que o jurado não tem o poder de absolver fora das hipóteses legais, não permitindo a absolvição por clemência ou qualquer outro motivo fora da prova dos autos. Assim, caberia recurso do MP quando a absolvição se fundamentar no 3º quesito sem amparo no conjunto probatório. A reforma de 2008 não teria ampliado as hipóteses de absolvição (2017).

O primeiro posicionamento vai de encontro totalmente com a ideia defendida nesse trabalho. Porém, o segundo entendimento, dos ministros Schietti Cruz e Saldanha Palheiro, se manifestou de maneira favorável a possibilidade de absolvição com base no quesito genérico, e de modo diverso ao posicionamento anterior, foram contrários a admissibilidade da interposição do recurso de apelação contra a absolvição por clemência, em respeito a soberania dos veredictos, como se vê abaixo:

2ª. Posição dos ministros Schietti Cruz e Saldanha Palheiro, manifestadas no HC 350.895/RJ: **para quem os jurados podem absolver por qualquer motivo, mesmo de forma desvinculada da prova dos autos. Nessa linha, incabível recurso do MP com base na letra "d", exatamente porque se está autorizada a absolvição por qualquer motivo, não pode a decisão ser cassada, em observância ainda do princípio da soberania das decisões do júri (2017)(Grifo nosso)**

É importante destacar que o ministro Schietti Cruz entende, de modo muito claro e coerente, que a interposição do recurso de apelação é admissível, desde que fundamentada na absolvição ou condenação em manifesta contrariedade à prova dos autos, como já muito tratado nesse trabalho, não é o caso da absolvição decorrente da resposta positiva ao terceiro quesito genérico.

Ademais, é essencial dar destaque também ao voto do ministro Saldanha Palheiro, que defendeu com perfeição os motivos da irrecorribilidade das decisões absolutórias baseadas no quesito genérico, segundo o ministro:

Para o perdão(clemência), irrelevantes as provas disponíveis. (...) Submeter a resposta de um quesito tão abrangente e despidido de qualquer acepção técnica ao reexame científico, à luz de excludentes que não foram exploradas no escrutínio leigo, contraria toda a lógica do sistema ao qual se evoluiu, e cuja tônica é exatamente, nesse caso específico, abstrair-se de investigação técnica e delegar ao povo a prerrogativa de absolver o acusado por motivação exclusivamente íntima.

Por fim, o terceiro entendimento, buscou encontrar um meio-termo entre as vertentes anteriores, contudo, a busca pelo equilíbrio entre a possibilidade de absolvição com

fundamento no quesito genérico e a interposição do recurso de apelação com base na alínea *d*, inciso III, do art.593 do CPP, é totalmente inconciliável.

3ª. Posição adotada pela maioria da 6ª Turma (ministro Sebastião, Maria Thereza e Nêfi) no HC 350.895/RJ, que tenta conciliar as duas posições anteriores, afirmando que o quesito é obrigatório e está autorizada a absolvição por qualquer motivo (inclusive por "clemência" como preferiu chamar o STJ), mas, por outro lado, paradoxalmente admite o recurso de apelação por parte do MP com base na letra "d".

Desse modo, percebe-se que nessa época, as decisões do STJ em relação a problemática da interposição do recurso de apelação às decisões absolutórias com fulcro no quesito genérico não eram devidamente pacificadas. Ocorre que, com a impetração do Agravo Regimental 117076 PR em face do Habeas Corpus 350.895/RJ perante o STF, foi possível firmar o entendimento até aqui apresentado, em que proferida a sentença de absolvição a partir do quesito genérico obrigatório (art. 483, III, § 2º, CPP), assegura-se a impugnabilidade da mesma, em respeito à soberania dos veredictos restringindo o recurso cabível somente as hipóteses já apresentadas, na alínea *d*, inc. III, do art.593 do CPP, conforme dispõe a ementa:

Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Tribunal do Júri e soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, CF). Impugnabilidade de absolvição a partir de quesito genérico (art. 483, III, c/c § 2º, CPP) por hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d, CPP). Absolvição por clemência e soberania dos veredictos. (...) o Júri pode absolver o réu sem qualquer especificação e sem necessidade de motivação. 5. Considerando o quesito genérico e a desnecessidade de motivação na decisão dos jurados, configura-se a possibilidade de absolvição por clemência, ou seja, mesmo em contrariedade manifesta à prova dos autos. Se ao responder o quesito genérico o jurado pode absolver o réu sem especificar os motivos, e, assim, por qualquer fundamento, não há absolvição com tal embasamento que possa ser considerada “manifestamente contrária à prova dos autos”. 6. Limitação ao recurso da acusação com base no art. 593, III, d, CPP, se a absolvição tiver como fundamento o quesito genérico (art. 483, III e § 2º, CPP).(…)

A partir disso, outras decisões do STJ foram se pacificando em razão dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, como é o caso Agravo Regimental no agravo em recurso especial nº1929969/ TO, julgado em 14 de junho de 2022, que assegurou a sentença absolutória baseada no quesito genérico em conformidade com a formulação dada a nova quesitação, que permite o jurado absolver mesmo após reconhecida autoria e materialidade, em respeito à íntima convicção dos jurados e a soberania dos veredictos.

Diante de todo o exposto, é notável que o judiciário está caminhando para reconhecer cada vez mais esse entendimento, de modo que único caminho para preservar plenamente a existência do Tribunal Popular, é reconhecer que o júri é uma instituição especial, essencialmente diversa dos tribunais dos juízes togados, conforme o texto constitucional o instituiu e posteriormente se reafirmou pela legislação infraconstitucional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A introdução legislativa de um quesito genérico absolutório ao procedimento do júri, trouxe ao sistema judiciário uma série de indagações quanto as suas consequências, enquanto para alguns a nova quesitação buscou simplesmente disponibilizar aos jurados um julgamento acessível e menos tecnicista, permitindo ao réu a contemplação da plenitude de defesa e aos jurados a garantia da soberania dos veredictos e da íntima convicção, para outros foi, sem dúvidas, a consolidação do arbítrio do Tribunal Popular.

Fato é, que a introdução do quesito genérico possibilitou a absolvição desvinculada do conjunto probatório, de modo que os jurados podem julgar plenamente de acordo com suas convicções, são livres para decidirem sobre os casos de sua competência, assim como buscou garantir a Constituição Federal.

Por conta disso, surgiram diversos posicionamentos no sentido da possibilidade de cassação da sentença absolutória e a determinação de um novo julgamento. Nesse sentido, a jurisprudência e doutrina opositoras, buscaram fundamentar a compatibilidade da absolvição decorrente do quesito genérico e sua revisão com fulcro no recurso de apelação, disposto no artigo 593, inciso III, alínea *d*, do Código de Processo Penal, o qual discorre sobre a única possibilidade de supressão das sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri, em caso de decisão manifestamente contrária às provas dos autos.

Movido por essa controvérsia, que esse trabalho passou a analisar a admissibilidade ou não da interposição do recurso de apelação contra as decisões absolutórias do júri, sobretudo as decorrentes da resposta afirmativa ao quesito genérico, mesmo após reconhecida materialidade e autoria ou participação delitiva.

De modo que ficou claro, diante das mais diversas fontes doutrinárias e jurisprudências, que o legislador incluiu o quesito genérico absolutório com o intuito de reafirmar a liberdade que o jurado possui para decidir, de forma que o júri popular não mais se entrará em contradição, como ocorria na quesitação anterior, ao absolver um réu que considere digno de liberdade.

Já que, o terceiro quesito genérico de absolvição, não visa negar a culpa do acusado, mas sim garantir que, acima de todas as concepções jurídicas e processuais, o jurado possa, se assim desejar, ser benevolente com aquele que se encontra a mercê dos demais.

Logo, quando o jurado responde de modo positivo a indagação “o jurado absolve o acusado?” ele está perdoando o réu de todas as acusações a ele imputadas, sem a necessidade de motivar sua resposta, justamente porque esta possibilidade de absolvição não está pautada

nas provas apresentadas no decorrer do processo, consequentemente, não se enquadra na hipótese da alínea *d*, inciso III, do artigo 593, do Código de Processo Penal.

De forma que a admissibilidade da apelação, com fulcro na decisão manifestamente contrária à prova dos autos, perde total compatibilidade com a decisão absolutória decorrente do quesito genérico.

Fato que não exclui as demais hipóteses de interposição de apelação, as quais devem ser são plenamente reconhecidas quando verdadeiramente adequadas as disposições do art.593, do CPP, como exposto no decorrer dessa análise.

Por essas razões e por todas as outras já apresentadas ao longo desse trabalho, a reflexão final que se chega é que as decisões absolutórias do Tribunal do Júri, baseadas no quesito genérico absolutório, não são passíveis de interposição do recurso de apelação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1959. v. 1.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 9ª ed. São Paulo: Forense, 2017.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri: Aspectos Constitucionais e Procedimentais**. São Paulo: Verbatim. 2011

BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional** / Marcos Bandeira. – Ilhéus: Editus, 2010.

BARROSO, Luiz Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. v. 3.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Código de Processo Penal** 13ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.html> Acesso em: 13 jun. 2023

BRASIL. **Lei nº 2.033**, de 20 de setembro de 1871. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm> Acesso em: 13 jun. 2023

BRASIL. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. **Reformando o Código do Processo Criminal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm> Acesso em: 13 jun. 2023

BRASIL. Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 14 de setembro de 1830. Disponível em: <https://goo.gl/bw3qHj>> Acesso em: 13 jun. 2023

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del3689.html> Acesso em: 13 jun. 2023

BRASIL. Constituição (1969). **Emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm> Acesso em: 13 jun. 2023

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 13 jun. 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1967**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> Acesso em: 13 jun. 2023

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> Acesso em: 12 jun. 2023

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em: 12 jun. 2023

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm> Acesso em: 12 jun. 2023

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em: 12 jun. 2023

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> Acesso em: 12 jun. 2023

BRASIL. **Decreto-lei nº 848**, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm> Acesso em: 12 jun. 2023

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689** de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del3689.html> Acesso em: 05 jun. 2023

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848** de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. > Acesso em: 15 jun. 2023

BRASIL. **Lei nº 11.689**, de 11 de agosto de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Brasília, 2008.

BRASIL. **Projeto-Lei nº 4.203** de 12 de março de 2001, Disponível em : <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020010330000410000.PDF#page=567>> Acesso em: 14 jun. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - **HC: 137710 GO 2009/0103932-2**, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/12/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma) **Habeas Corpus 276.627–RJ**. Sexta turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Publicado no DJ de 13.12.2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça- 5ª Turma. **Acórdão nº HC 183737 / SP**. Brasília, 04 de dezembro de 2012. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 18 dez. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp: 1929969 TO 2021/0224336-2**, Data de Julgamento: 14/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC: 350895 RJ 2016/0061223-6**, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/03/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça-6ª Turma -. **Habeas Corpus nº 350.895/RJ**. Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Brasília, 14 de março de 2017. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 17 maio 2017

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC: 185068 SP 0091785-56.2020.1.00.0000**, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 20/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/11/2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC: 117076 PR 0048936-50.2012.3.00.0000**, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 20/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/11/2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 156**. É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1963.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 603**. A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1984.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgR HC: 142621 PR - PARANÁ 0003500-92.2017.1.00.0000**, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 15/09/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-222 29-09-2017

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC: 216921 RJ**, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/09/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 30-09-2022 PUBLIC 03 10-2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC: 216973 BA**, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 17-11-2022 PUBLIC 18-11-2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC: 221276 RS**, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023

CALIARI, Fabio Rocha et al. **Manual do Advogado Criminalista: Teoria e Prática**. 3ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri – Teoria e Prática**. 4ª ed. São Paulo. Atlas, 2015.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, Márcio Schlee. **A inconstitucionalidade da quesitação na reforma do júri.: Arts. 482 e 483 da Lei nº 11.689/08**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1874, 18 ago. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11616>. Acesso em: 16 ago. 2023.

GOMES, Márcio Schlee. **Críticas à nova quesitação do Júri**. Revista do Ministério, 2015.

HOLANDA C. SEGUNDO, Antônio de; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. **Íntima convicção, veredictos dos jurados e o recurso de apelação com base na contrariedade à prova dos autos: necessidade de compatibilidade com um processo de base garantista**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 116, 2015.

JARDIM, Afrânio Silva; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. **Direito processual penal: estudos e pareceres**. 12ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

JARDIM, Afrânio Silva; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. **Direito processual penal: estudos e pareceres**. 12ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

JARDIM, Eliete Costa Silva. **Tribunal do Júri-Absolvição Fundada no Quesito Genérico: Ausência de Vinculação à Prova dos Autos e Irrecorribilidade**. Revista da EMERJ, v. 18, n. 67, p. 13-31, 2015.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**. 3. ed., 1. reimp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal / Aury Lopes Jr. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.**

LOPES JUNIOR, Aury. **Tribunal do júri: a problemática apelação do artigo 593, III, 'd' do CPP**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/limite-penal-tribunal-juri-problematika-apelacao-artigo593-iii-cpp>> Acesso em: 25 ago. 2023.

MAGNA, Carta Inglesa. 1215. Disponível em: https://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/MAGNA%20CARTA%20-%20PORTUGU%C3%8AS.pdf> Acesso em: 12 jun. 2023

MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08**. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre: 2008.

MARQUES, Jader. **Tribunal do júri: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo, Saraiva, 1963.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira**. 5. ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Freitas Bastos, 1954. vol. 1 a 3.

MENDONÇA, Andrey Borges. **Algumas questões sobre o quesito genérico de absolvição no Tribunal do Júri**. Cadernos do Júri 2. Mato Grosso: Entrelinhas. 2009.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 4a. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

NOVAIS, César Danilo Ribeiro. **Absolvição por Clemência**. Disponível em: <http://promotordejusica.blogspot.com/2018/02/absolvicao-por-clemencia>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 6. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 9. Ed São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6 ed. São Paulo: Forense, 2015

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal** / Eugênio Pacelli. – 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo penal**. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PEDROSA, Ronaldo Leite. **Decisão manifestamente contrária à prova dos autos: recurso exclusivo da defesa**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/artigo/10111-Decisao-manifestamente-contraria-a-prova-dos-autos-recurso-exclusivo-da-defesa>> Acesso em: 16 ago. 2023

PILONI, Thiago. **Repensando a apelação contra o mérito das decisões do conselho de jurados**. Disponível em: https://anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/11937/Artigo_-_Repensando_a_apelac__807_a__771_o_contra_o_me__769_rito_das_deciso__771_es_do_c_onselho_de_jurados_-_Thiago_Piloni.pdf> Acesso em: 22 ago. 2023

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Julgamento pelo Tribunal do Júri: questionário. Tribunal do júri – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira.** São Paulo: Ed. RT, 1999.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica.** São Paulo: Atlas, 2015.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica.** – 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2018.

REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de Direito Processual Penal.** Salvador: Juspodivum, 2017.

REIS, Alexandre Cebriam Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo rios. **Direito Processual Penal esquematizado.** 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

REZENDE, Guilherme Madi. **Júri: decisão absolutória e recurso da acusação por manifesta contrariedade à prova dos autos – Descabimento.** Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Boletim 207, p. 14, 2010. Disponível em: <http://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim207.pdf>>> Acesso em 19 ago. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **ED: 70048154736 RS**, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Data de Julgamento: 25/04/2012, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/05/2012

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **ED: 70036400778 RS**, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Data de Julgamento: 09/06/2010, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/07/2010

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **ACR: 70057801144 RS**, Relator: Osnilda Pisa, Data de Julgamento: 30/07/2015, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/08/2015

ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos.** 4.ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

ROSA, Inocencio Borges da. **Comentários ao Código do Processo Penal.** 3. ed. Campinas, Campos, 2000.

SILVA, Hélio. **1889: a República não esperou o amanhecer.** Porto Alegre: L&PM, 2005.

TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri: fundamentos, procedimento, interpretação em acordo aos princípios constitucionais, propostas para sua modernização.** Editora Juruá. Curitiba, 2004.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 9ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 12ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2010.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do Júri, na ordem constitucional brasileira: um órgão da cidadania**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

YOKAICHIYA, Cristina Emy. **Proposta de Tese nº 93 – área criminal – do VI Encontro dos Defensores de São Paulo**. Disponível em:
<https://www2.defensoria.sp.def.br/dpesp/Conteudos/Materia/MateriaMostra.aspx?idItem=61350&idModulo=9706>> Acesso em: 22 de ago. de 2023